

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**ELISA MARIA MARCONDES**

**REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS**  
**PARA POPULAÇÃO CIVIL DO BRASIL**

**TAUBATÉ**  
**2021**

**ELISA MARIA MARCONDES**

**REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS  
PARA POPULAÇÃO CIVIL DO BRASIL**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro  
Xexéo

**TAUBATÉ**  
**2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de  
Taubaté - UNITAU

M321r Marcondes, Elisa Maria

Registro, posse e porte de armas de fogo portáteis para população civil do Brasil / Elisa Maria Marcondes. -- 2021.  
83f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Arma de fogo. 2. Porte de arma. 3. Posse. 4. Tiro (Esporte).  
5. Brasil. [Estatuto do desarmamento (2003)]. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.  
II. Título.

CDU - 343.344

ELISA MARIA MARCONDES

**REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO PORTÁTEIS  
PARA POPULAÇÃO CIVIL DO BRASIL**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho aos meus amados pais, marido e aos meus familiares que  
sempre me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, pela vitória em superar as dificuldades encontradas ao longo do caminho.

Aos meus amados pais Antenor Marcondes Sobrinho e Maria Auxiliadora Marcondes que a duras penas me passaram seus tão sagrados valores de caráter, aos meus estimados irmãos e familiares que sempre me apoiaram incondicionalmente.

Em especial ao meu amor Marcelo Eder Barreto que tão carinhosamente se manteve firme ao meu lado em todos os momentos que percorri nesse árduo trajeto.

Aos meus queridos amigos que conquistei durante a jornada para esse tão sonhado diploma.

Aos meus prezados mestres professores pelos ensinamentos e correções que permitiram ampliar meus conhecimentos.

*“A tolerância chegará a tal ponto que as pessoas inteligentes serão proibidas de fazer qualquer reflexão para não ofender os imbecis”.*

Fiódor Dostoiévski.

## RESUMO

A posse e o porte de armas da população civil do Brasil é tema que vem sendo discutido desde os primórdios da instituição do Estado. Não obstante, se faz necessário esmiuçar o universo histórico das leis que permeiam a aquisição de arma de fogo pelos brasileiros, bem como os decretos executivos que regulamentaram os pontos que necessitavam ser normatizados. O objetivo deste material é entender e examinar os importantes pontos que geram discussão acerca dos procedimentos necessários para aquisição de uma arma de fogo pelo cidadão brasileiro dentro dos limites estabelecidos pela Lei e pela Constituição, bem como explicar o trâmite necessário para o desembaraço desde a expectativa de compra de um armamento, se desdobrando no porte até a sua derradeira renovação. Exaustivas pesquisas em Leis, jurisprudências, doutrinas, livros, teses e artigos levaram a elaboração deste trabalho, bem como a investigação na realidade dos fatos mostrados através de materiais disponíveis em sites governamentais que envolvem o tema. Seus desdobramentos são consequências das conclusões obtidas através da leitura e interpretação dos dados observados que mostraram uma notável evolução acerca da desburocratização dos procedimentos para a aquisição de um armamento, desde a elaboração da Lei 10.826/2003 até os atuais Decretos do Executivo Federal.

**Palavras-chave:** Posse; Porte; Arma de fogo; Arma branca; Simulacro; Tiro desportivo; CAC; “Estatuto do desarmamento”; Legítima defesa.



## **ABSTRACT**

The possession and carrying of weapons by the civilian population in Brazil is a topic that has been discussed since the beginning of the institution of the State. Nevertheless, it is necessary to scrutinize the historical universe of the laws that permeate the acquisition of firearms by Brazilians, as well as the executive decrees that regulated the points that needed to be regulated. The purpose of this material is to understand and examine the important points that generate discussion about the necessary procedures for the acquisition of a firearm by the Brazilian citizen within the limits established by the Law and the Constitution, as well as to explain the necessary procedure for clearance from the expectation from the purchase of a weapon, unfolding in bearing until its ultimate renewal. Exhaustive research in Law, jurisprudence, doctrines, books, theses and articles led to the elaboration to this work, as well as the investigation into the reality of the facts shown through material available on government websites that involve the subject. Its consequences are consequences of the conclusions obtained through the reading and interpretation of the observed data, which showed a remarkable evolution regarding the reduction of bureaucracy in the produces for the acquisition of weapons, from the drafting of Law 10.826/2003 to the current Federal Executive Decrees.

**Keywords:** Ownership, Postage; Fire gun; White gun; Simulacrum; Sport Shooting; CAC; "Disarmament Statute"; Self-defense.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1.CONCEITO DE ARMA: ANÁLISE E HISTÓRIA</b> .....	12
1.1 Nascimento e progresso .....	13
<b>2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA SOBRE O REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL</b> .....	15
2.1.1 Cenário Constitucional .....	18
2.1.2 Segurança pública e ordem pública .....	19
2.1.3 Direito do cidadão a legítima defesa .....	21
<b>2.2. Lei n. 9.437/1999</b> .....	25
2.2.1 Justificativa .....	25
2.2.2 Perspectivas penais .....	25
2.2.3 Sistema Nacional de Armas – SINARM .....	31
2.2.4 Do registro no novo SINARM .....	32
2.2.5 Do porte .....	35
2.2.6 Breves considerações históricas sobre o porte de armas .....	35
<b>2.3. “Estatuto do desarmamento” – Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003</b> .	39
2.3.1 Justificativa .....	39
2.3.2 Do Registro – SINARM e SIGMA .....	40
2.3.3 Do porte .....	41
2.3.3.1 Do porte de arma para a população civil .....	42
2.3.3.2 Do porte de arma para Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CAC ..	44
2.3.3.3 Breves considerações sobre o porte de arma branca .....	45
<b>2.4. Lei 9.437/1997 X Lei 10.826/2003</b> .....	49
2.4.1 Dos crimes e das penas .....	49

2.4.2 Definições .....	51
<b>3.CENÁRIO CRIMINAL ENVOLVENDO O REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO .....</b>	<b>53</b>
<b>4.REFLEXÃO ARGUMENTATIVA .....</b>	<b>57</b>
4.1 Do porte para a população civil.....	57
<b>4.2. Legislação versus decretos presidenciais.....</b>	<b>59</b>
4.2.1 Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019 .....	60
4.2.2 Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019 .....	60
4.2.3 Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019 .....	62
4.2.4 Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019 .....	63
<b>5.LACUNAS LEGISLATIVAS.....</b>	<b>66</b>
5.1 Do conteúdo da decisão e seus efeitos.....	67
5.2 Posse e porte de arma de fogo com registro vencido não é crime .....	71
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar elementos que identificam o processo para obtenção de arma de fogo, desbravando a gênese do procedimento, desde seu registro até a sua conseqüente finalização que desencadeia na aquisição do porte para a população civil brasileira.

Começar-se a esmiuçar o seu conceito estrutural e histórico, bem como suas funcionalidades que desembocaram no armamento que conhecemos hoje e seus conseqüentes desdobramentos ao longo da história.

O estudo também engloba evoluções legislativas pertinentes ao tema, tendo como origem as normas estabelecidas pelas Ordenações Filipinas no Brasil Imperial, até as conseqüentes atualizações acerca do tema no Brasil República.

Importante salientar que desde sempre o legislador buscou estabelecer critérios acerca da possibilidade da utilização de arma de fogo, critérios esses que buscam direcionar certa dificuldade na obtenção desses objetos, seja na burocracia para sua aquisição ou mesmo na conseqüente penalidade estabelecida em caso de porte ilegal.

Como é sabido, o marco mais recente no processo de aquisição de arma de fogo se deu com o advento Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, popularmente conhecida como “Lei desarmamentista”, ou simplesmente “Estatuto do desarmamento”, ela institui um controle mais acirrado acerca utilização de arma de fogo no país, tornando a aquisição e o porte extremamente burocráticos, dessa forma, o que se busca esclarecer são as exigências para a obtenção do porte de arma de fogo no Brasil e quais são efeitos práticos no que se refere à utilização ilegal.

Para solucionar essa questão, faz-se necessário buscar amparo na legislação especial brasileira, a fim de explicar o funcionamento a respeito da aquisição e porte de armas de fogo no Brasil, utilizando para tanto embasamento teórico nas diferentes doutrinas e trabalhos de grande valor pertinentes ao assunto.

Veremos que ao longo da composição do referido estudo encontraremos diversas peculiaridades, que de modo geral, são muitas das vezes desconhecidas pela sociedade civil.

Este trabalho visa de maneira geral estudar os aspectos pertinentes às exigências para a obtenção do porte regular de arma de fogo, do mesmo modo, analisar os seus diversos efeitos práticos, para que possa chegar a um resultado razoável acerca do conhecimento deste assunto. O procedimento aplicado para se chegar a este resultado inclui materiais específicos que embasam a pesquisa, a história e a evolução das leis armamentistas no país, identificar alguns dos principais requisitos de aptidão para que se possa exercer esse direito, estudar as particularidades e os principais efeitos jurídicos resultantes do porte, posse e a utilização de arma de fogo.

A justificativa social refere-se à repercussão que os últimos decretos presidenciais têm gerado no meio civil daqueles que possuem ligação com o tema. Nos últimos anos, o assunto que permeia o porte e aquisição de arma de fogo no Brasil ganhou e tem ganhado cada vez mais notoriedade, uma vez, que o esporte envolvendo uso de arma de fogo aumentou significativamente devido a divulgação do tiro esportivo, isso despertou interesse daqueles que já se identificavam com a prática, mas que ainda estavam adstritos à burocracia estabelecida pela Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 envolvendo a aquisição de um armamento.

A justificativa jurídica deste trabalho utiliza a legislação pertinente sobre o tema, envolvendo suas derradeiras modificações e consequentes revogações, com o decurso do tempo embasado pelo cenário vigente à época de sua publicação.

A metodologia empregada no que diz respeito aos fins, pode ser caracterizada como descritiva, pois nesse tipo de pesquisa não deve haver interferência do pesquisador, este deverá apenas descobrir apenas como se estrutura esse sistema funciona, método, processo ou realidade operacional. Os meios metodológicos utilizados para a elaboração do presente trabalho consistiram de uma pesquisa bibliográfica e documental realizada por meio de estudos bibliográficos e documentais.

## 1. CONCEITO DE ARMA: ANÁLISE E HISTÓRIA

A ideia de arma possui conceitos diversificados, pois vezes pode se referir à arma de fogo e outras podem ser conhecidas como instrumento utilizado no intento de atacar ou se defender, conforme podemos verificar no dicionário de língua portuguesa:

Instrumento que serve para atacar ou defender. Cada uma das divisões dos exércitos (infantaria, artilharia, cavalaria etc.). Arma branca, a que é feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume. Arma de fogo, a que utiliza a força de um explosivo para o disparo. Arma de arremesso, a que se atira de longe, como a seta, a flecha, o dardo. Arma curta, a que serve para atacar de perto, como o punhal.<sup>1</sup>

Com base no parecer de PIMENTEL (2005, p. 04) o conceito de arma de fogo é bastante abrangente, de modo que, o que a caracteriza é o seu potencial ofensivo, a circunstância pela qual foi particularmente produzida, com o propósito de ser utilizado como instrumento de ataque ou defesa.

É, portanto, pertinente que façamos uma distinção entre armas próprias e impróprias, de maneira que propicie uma análise mais minuciosa no que tange seu conceito específico.

Para PIMENTEL (2005, p. 04) armas próprias são objetos, instrumentos, máquinas ou engenhos, com potencialidade ofensiva, fabricados para servirem como meios de ataque ou de defesa. Armas impróprias, no entanto, são tudo aquilo que, não sendo fabricado especialmente para servir como instrumento de ataque ou de defesa, pode eventualmente ser utilizado para esse fim. Tudo que sirva para matar ou ferir poderá ser utilizado como arma, embora não seja esse uso a principal destinação do objeto, como acontece com uma foice, um machado, um ancinho, instrumentos agrícolas que se podem converter em arma.

Acerca da análise supracitada, arma imprópria não pode ser objeto de conteúdo delituoso, pois não há proibição para aquilo que não teve o propósito antecedente de ataque ou defesa, podem, entretanto, servir para esse fim, porém

---

<sup>1</sup> (ARMA, In.: Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/arma/>. Acesso em: 30/04/2021)

não foram produzidas com este intuito. Com base nesse conceito, armas brancas, como faca de cozinha, facão, machado, etc., com exceção daquelas que foram feitas com o propósito de machucar outrem, a título de intimidação como catanas, punhais e lanças.

### 1.1 Nascimento e progresso

Nos primórdios da civilização, armas eram desenvolvidas pelos homens através de materiais rudimentares como pedras e madeira para afastar ataque inimigo e para funções outras como, por exemplo, para caça. Com o passar dos séculos foram sendo aperfeiçoadas e surgiram dardos, flexas e lanças de arremesso. Os egípcios descobriram o uso do cobre tornando-as ainda mais fortes, iniciando a partir daí o manuseio do ferro para a sua fabricação, o exército assírio seguiu o exemplo dos egípcios nesse sentido.

Estudos apresentados por SILVA (2004, p.01) apontam que na Grécia antiga surgiu a era das gruas, conhecidas atualmente como guindastes, das catapultas e espelhos côncavos, estas que podiam destruir navios inimigos queimados, já o poderoso e impiedoso Império Romano, aperfeiçoou as inovações gregas, complementando-a com a balista, que mais tarde, tornar-se-ia precursora da artilharia moderna.

Com o passar dos tempos a descoberta da pólvora revolucionou o armamento anteriormente conhecido, antes utilizado para fabricação de fogos de artifícios em países como a Índia e a China, a pólvora, foi o prelúdio da mais letal matéria prima do armamento. Inserida pelos árabes com a finalidade militar, a pólvora deu início a épica era das armas de fogo.

“Arma de fogo, geralmente, é um instrumento natural com o qual são disparados projéteis propelidos pela combustão da pólvora ou de outros explosivos.” (SILVA, 2004, p.02).

As primeiras armas de fogo foram desenvolvidas no século XIV, eram versões rudimentares menores baseadas na estrutura do canhão, conhecida como arcabuz, com o transcorrer do tempo foram sendo modificadas até se transformarem em uma versão curta e leve, para serem utilizadas pela cavalaria. Com o passar dos

séculos, as armas que só podiam efetuar apenas um disparo por vez foram sendo aperfeiçoadas para utilização de cartuchos, realizando vários disparos por vez, evoluindo posteriormente para os revólveres.<sup>2</sup>

NUCCI (2006. p. 251), conceitua arma de fogo da seguinte maneira:

“[...] pode ser entendida como um aparato ao qual funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil.”

No século XV, surgiram as armas portáteis, e com o advento de posteriores necessidades práticas, se tornaram mais discretas, SILVA (2004 p.04), afirma que essa necessidade adveio da conveniência de serem usadas mais discretamente em meio urbano, pois no período entre os séculos XV e XVIII, o crescimento dos centros urbanos, houve a inevitável necessidade de que fossem estipuladas novas regras para apaziguar o convívio social, e surgiu a percepção de que o indivíduo que portasse uma arma no ambiente urbano não deveria ser uma pessoa bem intencionada.

As evoluções quanto aos recursos armamentistas sempre existiram e continuam em constante evolução com o passar dos tempos, e isso se deve ao fato do advento da Primeira e principalmente da Segunda Guerra Mundial, das quais permitiram que com a constante competição bélica, os países pudessem através do avanço da tecnologia, sobrepujar seus adversários. Essa situação persiste e se estende até os dias atuais.

---

<sup>2</sup> Artigo sobre porte de arma de fogo no Brasil: efeitos e requisitos especiais, do autor Leonardo Nunes de Souza. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78573/o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil-efeitos-e-requisitos-esp>, de 12 de 2019. Acesso em 01/04/2021.



## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA SOBRE O REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

O controle de armas no Brasil não é uma preocupação recente por parte do Estado, de modo que desde sempre o legislador buscou dificultar o manuseio de equipamento bélico tanto na posse quanto no porte de qualquer instrumento dessa espécie.

O primeiro aparato legislativo que remete a uma proibição nesse sentido foi durante as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, de Don Filipe I, que vigorou entre os anos de 1603 a 1830, que substituíram as Manuelinas e Afonsinas.

Este código, por sua vez, não era propriamente um conjunto de normas sistematicamente organizadas e categoricamente elaboradas, constituindo um todo congruente, mas continha, em seu cerne uma representação da evolução histórica absolutamente relevante de povos primitivos da Península Ibérica, como os lusitanos, do direito romano, escritas antes de Cristo, do direito visigótico, em 652 d.C. e, posteriormente, retornando ao direito romano, em 1360. Nessas Ordenações, cinco livros regiam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Livro V responsável pelo Direito Penal.<sup>3</sup>

O livro V, Título LXXX – Das armas que são defesas e quando se devem perder – nomeava como infratora a pessoa achada com *arma de “péla de chumbo”*, de “ferro” ou de “pedra feitiça”<sup>4</sup>. Desse modo, quem fosse apanhado sofreria pena de um mês de prisão, multa no valor de quatro mil réis e açoite público, de modo que o indivíduo a quem, por nascimento, não coubesse açoite, este seria “exilado” para a África por dois anos.

Importante salientar que parte das Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916, depois de quase cem anos de independência, mesmo estando revogadas em Portugal.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições da filosofia do direito, São Paulo: Ícone, 1995, p. 64.

<sup>4</sup> C.M. Almeida. *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações. p.1226, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 29 de março de 2021.

No ano de 1831 entra em vigor no Brasil o Código Criminal do Império, que trouxe em sua Parte Quarta “dos crimes policiais”, no capítulo V os artigos 297, 298 e 299, estes versavam sobre o “uso das armas defesas”. Por sua vez, esses artigos reprimiam aqueles que fizessem uso de armas ofensivas proibidas, autorizavam, portanto, apenas militares e oficiais de justiça.<sup>5</sup>

Aqueles que praticassem as condutas descritas como proibitivas sofreriam sanções de reclusão de 15 a 60 dias, mais multa e perda das armas.

Em 1831, houve uma alteração, que dispunha:

O uso, sem licença de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, fivelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis meses, duplicando-se na reincidência. (PUPIN; PAGLIUCA, 2002, p. 03).

Durante as atualizações normativas seguintes, havia uma visão clara de que haveria uma punição caso o civil circulasse portando armas sem autorização, e que somente os agentes da lei, a saber, oficiais e militares poderiam portá-las. (PUPIN, PAGLIUCA, GOBBIS, 2002, p. 05).

Depois da proclamação da República, no ano de 1890, houve a reforma do regime penal brasileiro, que trouxe consigo como circunstancia agravante, a prática de um crime cometido por um delinquente estando ele em situação que caracterizasse superioridade em armas. Mais especificamente o Livro III desse código versa sobre a temática das contravenções em espécie, de modo que o Capítulo V, fala sobre o “fabrico e uso de armas”. Esse capítulo continha dispositivos, cunhados nos artigos 376 e 377, acerca do estabelecimento de fábrica de armas ou pólvora sem a devida licença, cuja pena era a perda dos objetos apreendidos mais multa, por conseguinte, a conduta que envolvia o manuseio de armas ofensivas igualmente sem licença de autoridade policial, seria punido com prisão de 15 a 60 dias.

Em seis de julho de 1934, o decreto executivo n. 24.602 de Getúlio Vargas, dispôs sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas, este versava sobre o controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e

---

<sup>5</sup> A.A. Bichara. Histórico e legislação aplicável às armas de fogo. *Jus Navigandi*, 3389, 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22801>. Acesso em 02 de abril de 2021.

explosivos pelo Exército Brasileiro, estabelecendo, portanto, uma relação correlata à responsabilização penal.

Em contrapartida, na outra direção penal, em três de outubro de 1941, surgia uma grande novidade, advinda com o Decreto-Lei n. 3.688, dispondo sobre a “Lei das Contravenções Penais”.

A novidade em questão trazida pelo Decreto-Lei tipifica pela primeira vez o simples porte como infração penal, o legislador, no entanto parece não creditar a essa conduta uma grande importância no que se refere a potencial lesivo.

Antes da Lei das Contravenções Penais, em 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Decreto –Lei n. 2.848, o nosso Código Penal, este estabelecia em alguns artigos, como no crime de perseguição, artigo 147-A, e no crime de violação de domicílio, artigo 150, uma pena claramente mais rígida, pois punia com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa esses delitos, enquanto que na Lei das Contravenções Penais, o artigo 19 comina pena mais branda envolvendo o porte de armas em prisão simples de quinze dias à seis meses ou multa, *in verbis*:

Art.19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze a seis meses, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o crime não constitui crime contra a ordem política e social.

É fácil observar que o Código Penal é mais inflexível ao propor penas mais duras nos crimes envolvendo armas, sem, no entanto, especificar nos delitos acima descritos o tipo de arma utilizada, comparado à Lei de Contravenções Penais, este é mais ameno. Muito embora a Lei das Contravenções Penais tratasse o porte de arma como uma infração de menor potencial de reprimenda, por outro lado, considerava o Estado um ente que visava reprimir a delinquência, coibindo as pessoas de saírem de suas casas armadas.

Ao longo do tempo, com o alarmante crescimento da criminalidade frente a uma penalidade suficientemente branda incitou o Governo Federal a coibir de forma mais rígida o porte ilegal de arma de fogo, editando, desse modo, a Lei n. 9.437 de 1997, que instituía o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecia condições para o registro e porte de arma de fogo, definia crimes e dava outras providências, essa Lei sofreu diversas alterações, das quais a MP n. 2.029 de 20 de junho de

2000, Instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e suspendeu temporariamente o registro de arma de fogo e deu outras providências, até ser convertida na Lei 10.201 de 14/02/2001 e finalmente revogada pela Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018, através da conversão da Medida Provisória 846 de 31 de julho de 2018.

Dentre as ramificações da Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, que envolveram uma série de revogações e reedições através das sucessivas Medidas Provisórias, a que nos interessa é a MP 2.029 de 20 de junho de 2000, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), como dito anteriormente, ela foi convertida na Lei n. 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, que ao longo dos anos foi também alterada até ser revogada pela Medida Provisória 841 de 11 de junho de 2018, que teve sua vigência encerrada pelo Presidente da república pela MP 846 de 31/06/2018 e finalmente revogada pela Lei n. 13.756 de, 12 de dezembro de 2018, que acrescentou o tema sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, o que desvia um pouco do texto original acerca do registro de arma de fogo.

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que posteriormente foi revogada pela Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, dispunha sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas (SINARM), definia crimes e dava outras providências, praticamente extinguiu o direito do cidadão brasileiro de possuir arma de fogo pelos meios anteriormente permitidos.

### 2.1.1 Cenário Constitucional

A Carta Maior tutela o direito à vida, de todos os brasileiros, natos e naturalizados, sem qualquer distinção, talhado no caput do artigo 5º, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

A ideia de segurança pública trazida nesse artigo é indispensável e fundamental quando falamos em uma garantia oferecida pelo Estado, uma noção de que todos os cidadãos brasileiros estarão protegidos das ameaças que cercam a

vida, a liberdade e a propriedade, chamados de Direitos Fundamentais, eles são de vital importância, devido à sua essencialidade, de modo que são imprescritíveis, invioláveis, indisponíveis e universais.

De igual modo, a Constituição Federal também assegura a todo cidadão, o direito à segurança e inviolabilidade do ambiente domiciliar, o inciso XI, do artigo supracitado, deixa claro essa indagação, vejamos:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)

A garantia de inviolabilidade do domicílio conferido pela Constituição Federal aos cidadãos brasileiros deixa margem ao entendimento de autonomia de que o próprio cidadão tem em relação à sua residência, de modo que nem mesmo o Estado pode penetrá-lo sem o seu consentimento, salvo algumas situações em que isso seria possível.

### 2.1.2 Segurança pública e ordem pública

Além da segurança pública, a Constituição da República nos traz também o conceito de ordem pública, que reforça ainda mais a ideia de que todos devem zelar pela proteção desses princípios, de um lado o exercício da segurança é dever do Estado e de outro é direito e responsabilidade de todos, como a manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias mencionadas, vejamos o artigo 144 e parágrafos, *ipsis litteris*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nas palavras de BERNARD e ÁLVARO LAZZARINI (1987, p. IX). a ordem pública é a ausência de desordem, compondo-se de segurança pública,

tranquilidade pública e salubridade pública. Significa dizer que a ordem pública se atinge a partir do momento em que há uma coexistência harmoniosa e equilibrada entre os cidadãos, livre de riscos aos bens comuns e particulares.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA (1997, p. 709), a ordem pública define-se como uma situação de convívio social pacífico, livre de violência e manifestação de motim a curto prazo. É importante salientar, no entanto, que a ordem pública não enseja uma exigência de uma constância de pensamentos, onde todos, devam seguir a mesma linha de raciocínio, até porque, desse modo estaríamos vivendo em regime ora não democrático.

O conceito de segurança pública, na visão de PLÁCIDO e SILVA (1963, p.417), diz que:

[...] é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade do cidadão, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Segundo PESSOA (1971, p. 7) esse conceito, entretanto, pode trazer uma certa confusão entre os institutos de segurança pública e ordem pública, para que essa obscuridade seja sanada, Mário Pessoa aborda em um conceito mais limitado e exato, em que segurança pública é o Estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções.

Podemos conceber que o conceito de segurança pública está inserido no instituto da ordem pública, em que esta, para preservar sua plenitude teórica, precisa da salvaguarda daquela, que por sua vez é afastada pela ação das polícias descritas no artigo 144, da Constituição federal.

A ordem pública é um instituto de mais fácil aplicabilidade à realidade fática, uma vez que, trata-se uma sensação que tanto o indivíduo e a coletividade possuem de se sentir seguros em relação a coisas que potencialmente possam afetar de modo prejudicial sua integridade física ou patrimonial.

O conceito de segurança pública de PLÁCIDO E SILVA (1963, p. 417) um pouco mais longo, pois foi elaborado em 1963, porém, não menos importante e que inclusive denota uma atualidade ao instituto, de modo que cita o desempenho

da autoridade e a conseqüente obediência da população em relação a ela, menciona que ordem pública “é a situação e o Estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípua atribuições e os cidadãos a respeitam e a acatam, sem constrangimento ou protesto.”

MEIRELES apud CRETELA JÚNIOR (1998, p. 92-93) partilha o mesmo entendimento, porém, de forma mais aprofundada e ampla, no que diz respeito ao âmbito individual de cada cidadão, quando enuncia:

Ordem pública é a situação de tranquilidade e normalidade em que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante às normas jurídicas legalmente estabelecidas. A ordem pública visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como também impedir os ‘danos sociais’ [...]. [...] Não se restringe apenas à estabilidade das instituições, pois abrange e protege também os direitos individuais e a conduta lícita de todo cidadão, para a coexistência pacífica na comunidade. Tanto ofende a ordem pública a violência contra a coletividade ou contra as instituições em geral, como o atentado aos padrões éticos e legais de respeito à pessoa humana.

Em síntese, a partir do conceito de ordem pública à luz do artigo 144, caput da Constituição Federal, a atuação da segurança pública deve ser exercida pelas polícias, no exercício de suas funções para garantir a estabilidade harmônica da convivência entre os indivíduos e o Estado, lembrando que a atuação do primeiro deve ensejar a conduta lícita em razão da coletividade, prezando os limites individuais e os direitos fundamentais e de propriedade de cada cidadão.

### 2.1.3 Direito do cidadão a legítima defesa

O artigo 1º da Constituição Federal deixa claro que a República Federativa do Brasil é constituída sob um Estado Democrático de Direito e que todo o poder emana do povo. Ora, a concepção jurídica do termo não pode se basear apenas em um idealismo político e nem em um falso senso de moralidade, mas sim, de mandamentos legais concretos, dotados da hierarquia maior e positividade. Conforme podemos observar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Expandindo as possibilidades da Constituição da República, encontramos ainda mais dispositivos que tratam de assegurar ao brasileiro nato, naturalizado e até mesmo aos estrangeiros residentes no país a usufruir de privilégios irrevogáveis e invioláveis no que tange os Direitos Fundamentais.

Não obstante, lembramos novamente que as garantias constitucionais testificam ao cidadão em seu artigo 5º, inciso XI, o direito à vida, a incolumidade pessoal, a inviolabilidade de domicílio e a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, é de se esperar, que as Leis menores que tratem de assuntos referentes ao exercício legal da legítima defesa estejam em consonância com a Carta Maior e que, portanto, não poderia ser admissível a validade e a eficácia de uma lei que negue instrumentos de cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais.

É fato inquestionável, no entanto, que o Estado é o único detentor do poder de exercer o uso exclusivo da força, como também de punir “jus puniendi”, tão logo o ordenamento jurídico não autoriza que se faça justiça com as próprias mãos, porém, ele admite a legítima defesa.

No âmbito infraconstitucional, o Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal ainda vigente, mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos permite dizer, sem sobra de dúvidas, que o direito à legítima defesa continua válido e contemporâneo no que diz respeito à excludente de ilicitude. Conforme segue:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Esse dispositivo de total importância e relevância, é também uma garantia de que em caso de injusta agressão, o cidadão, exercendo o seu direito legal à legítima defesa, pode vir a se escusar de um crime cometido em circunstâncias extremas, que coloque sua vida ou a vida de outra pessoa em risco, desde que, claro, atue moderadamente.



A natureza jurídica da legítima defesa é a excludente de ilicitude, ou para parte da doutrina causa de justificação, contudo há diferença apenas na terminologia, não tendo efeito na consequência prática do instituto, é, portanto, genuíno de quem sofre a injusta agressão, pois visto que quem ataca é o transgressor, aquele que infringe a lei, admite-se a possibilidade de que o ofendido utilize dos recursos necessários para conter a injusta agressão, nos termos do artigo 23, inciso II, do Código Penal.

A excludente de ilicitude se concretiza quando um fato típico e em tese antijurídico deixe de ser antijurídico, propriamente por justificar o impedimento da prática de um crime.

Nesse sentido, DAMÁSIO E. DE JESUS (2005, p. 384):

Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimada a injustiça. Como dizia Bettiol, isso não ocorre porque o Estado não desconhece a exigência que leva o indivíduo a reagir imediatamente quando ilicitamente agredido, em face de não poder esperar a ajuda da autoridade pública. Não se deve constranger a natureza humana e codificar um princípio de vileza ou de mera resignação, que nenhuma moral humana ou cristã pode apoiar. A defesa tem um conteúdo ético positivo porque a máxima evangélica de oferecer a outra face não contém uma máxima positiva. Trata-se de um conselho de caráter excepcional. A moral não pode ser contraposta ao instituto natural, que nos leva a defesa quando injustamente agredidos.

Na visão de ROGÉRIO GRECO (2016, p. 443):

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Desse modo, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988, além de resguardar os direitos do cidadão brasileiro e dos residentes no país, quanto a vida e ao patrimônio, ainda admite que os mesmos se protejam caso vierem a se encontrar em situação que permita sua salvaguarda.

Poderíamos incluir como instrumento no exercício de legítima defesa a arma de fogo, na garantia e preservação do direito fundamental de proteção da própria vida ou de outrem, e que dessa forma estaria agindo em conformidade com a legislação, sem ser, portanto, enquadrado como crime.

Porém, ao longo deste trabalho serão encontradas algumas contrariedades infraconstitucionais editadas posteriormente à Carta Maior que colidem diretamente com o direito fundamental de proteção a vida e inviolabilidade do patrimônio. Isso, de certa forma, causa uma instabilidade jurídica, acerca daquilo que não poderia ser admitido, mas que por motivo de omissão ou morosidade ainda vige no sistema jurídico brasileiro.

## **2.2. Lei n. 9.437/1999**

### **2.2.1 Justificativa**

Uma reportagem publicada na FOLHA DE SÃO PAULO (08.05.97, p. 3-8). No ano de 1997, trouxe dados estatísticos da ONU que incluía a informação de que por ano, no Brasil, a cada cem mil pessoas, 26,97 morriam em decorrência de armas de fogo, colocando o País na desconfortável posição de liderança no ranking de 46 avaliados.

Antes do advento da Lei n. 9.437/1999, o porte de arma de fogo sem a devida licença de autoridade integrava mera contravenção penal, cuja sanção ensejava simples prisão de quinze dias a seis meses, multa, ou ambas as penalidades cumulativamente. Se caso o agente tivesse sido condenado em sentença penal irrecorrível por violência contra a pessoa, a pena era aumentada, de um terço até a metade.

Em 1997, no dia 20 de fevereiro deste ano, o Presidente da República promulga a Lei n. 9.437 que, dentre outras providências, tornou o porte ilegal de arma de fogo, crime. A pena base passou a ser a de detenção, de um a dois anos. A lei também previu pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, se a arma de fogo ou acessórios em questão for de uso proibido ou restrito, sem prejuízo da responsabilização pelo contrabando ou descaminho, e majorou de metade da pena se o crime é praticado por servidor público.

### **2.2.2 Perspectivas penais**

Segundo artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, da Lei das Contravenções Penais, na contravenção penal, o porte de arma de fogo exigia que, para que caracterizasse infração, que a pessoa transportasse consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença de autoridade.

Quanto à jurisprudência, o entendimento que se firmou, para o enquadramento do ilícito, a arma deveria estar sendo portada de modo a permitir

seu pronto uso. De outra senda, mais uma conclusão que se pacificou velava distinguir o porte do transporte, de modo, que não havia punição se aquele que demonstrava cabalmente que tinha apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, não possuía a finalidade de uso.<sup>6</sup>

As armas que abrangiam a definição de contravenção referiam-se as armas próprias, eram descritas como armas que se destinavam estritamente ao ataque e defesa, como revólveres, garruchas, carabinas, e, também, punhais, "peixeiras", cassetetes de ferro (RT 573/363), etc., já o porte de objetos sem a finalidade direta ao ataque e à defesa de outrem, as armas brancas, não se enquadraria em contravenção como facas de uso doméstico, machados, foice, punhal, katana, etc.

A lei n. 9.437/1999 deixa claro em seus dispositivos que as sanções aplicadas tratam-se exclusivamente de armas de fogo, em contrapartida o artigo 19 da Lei das Contravenções, continuou abarcando o porte de armas brancas, a saber:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.  
(...)

O artigo 10 da Lei supracitada reitera sua alocação quanto à característica penal, *in verbis*:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.  
(...)

Podemos notar que o legislador se preocupou em ampliar o primário conceito que abrangia o simples "porte" ao incluir em sua descrição mais dezoito verbos no crime fundamental para alcançar situações que antes não possuíam tipicidade no Decreto-Lei n. 3.688.

Antes o transporte de arma de fogo não ocasionava a reprimenda penal, no entanto, com a Lei n. 9.437, tornou-se ilícito punível, com as penas linkadas ao tipo básico descritas nos incisos do §1º do artigo 10.

---

<sup>6</sup> Jesus, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 54.

Uma novidade trazida por essa legislação diz respeito à punição de forma autônoma quanto à utilização de simulacro de arma para a prática de crimes como o roubo, por exemplo.

Conhecida como alicerce da corrente subjetivista, a súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça assentia no sentido que, armas de fogo de brinquedo intensificavam o crime, inclusive era causa de aumento de pena, de um terço à metade, importante frisar que a referida súmula encontra-se hoje cancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 24 de outubro de 2001, conforme AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.040 – SP<sup>7</sup>, não sendo mais admitida a exasperação da pena-base fundamentada em simulacro de arma de fogo, caracteriza-se, no entanto, somente a grave ameaça, situação inerente ao tipo penal de roubo.

Considerável parte dos egrégios defendiam tal posicionamento, recepcionada até mesmo por algumas turmas do Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal, a teoria subjetivista, trazida pela supracitada súmula ganhou seguidores ferrenhos, dentre eles doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais.

Essa questão, entretanto, não era pacífica e trouxe uma acirrada discussão acerca da polêmica envolvendo simulacros de armas de fogo, quanto à majoração desta. O embate ganha ainda mais visibilidade com o perceptível aumento da criminalidade que assolava o país, e ganha relevância ainda maior com a dicotomia existente entre as correntes objetivas e subjetivas.

Dentre os defensores da corrente subjetiva, estavam Néelson Hungria, E. Magalhães Noronha, Romeu de Almeida Salles Junior, Vicente Sabino Junior e apoiada por parte considerada da jurisprudência, conforme veremos mais a diante. O entendimento que vigia era a possibilidade do reconhecimento de aumento da pena, nas hipóteses e que a grave ameaça se der por meio da arma de brinquedo. O simulacro neste caso teria de ser considerado em face do “temor” causado pela “arma finta”. Fundamenta-se tal afirmação, diante do considerável poder de intimidação provocado pela exata semelhança, frisa-se, na maior parte das vezes, existente entre o simulacro e a arma verdadeira.

---

<sup>7</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS,  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77827926&num\\_registro=201701217420&data=20171124&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77827926&num_registro=201701217420&data=20171124&tipo=5&formato=PDF), Acesso em 06/05/2021.

Quanto aos entendimentos jurisprudenciais dessa corrente, encontravam-se algumas decisões, a saber:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (rt-592/ 235), diz que:

Incide esse dispositivo, assim quando a arma empregada constitui meio idôneo para realização da violência ou ameaça, como quando, embora não idônea a arma para este fim, ou por estar descarregada, ou por ser mera contrafação, infundiu na vítima, que desconhecia impropriedade do meio utilizado, justo receio de vir, pela resistência que opusesse, a pôr em risco a sua integridade física.

Na mesma linha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (rt-25/ 23), entende que:

Na intimidação, feita com arma de brinquedo, para prática do crime de roubo, justifica-se o aumento da pena a que se refere o art. 157, parágrafo 2º, I, do CP quando o meio usado é o bastante para tolher a capacidade de resistência da vítima, que desconhecia a capacidade do objeto.

A teoria mais recente acerca do tema encontra respaldo na chamada escola objetiva<sup>8</sup>, acolhidas por Damásio de Jesus, Heleno Cláudio Fragoso, Celso Delmanto e posteriormente por Mirabete, mencionando também por Luiz Flávio Gomes, cujo entendimento alude que a aplicação destas armas representaria um verdadeiro juízo de atipicidade em face do aumento descrito no artigo 157, § 2º, I; posto que integrariam somente o caput deste artigo, em sua forma típica de “grave ameaça”, desse modo, roubo simples.

A corrente objetivista, por sua vez, defende a designação de arma em seu conceito mais restrito e positivista da lei. Para os seus defensores, ficaria fora do rol aquelas armas que mesmo sendo simulacros de difícil diferenciação, por não apresentarem perigo real à vítima subjugada, na mesma linha, encontram-se as armas desmuniadas que do mesmo modo não poderiam apresentar perigo de lesão.

Insta salientar que esta corrente encontra amparo de igual modo na jurisprudência pátria defendida no Supremo pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e MARCO AURÉLIO MELLO (STF – HC –69515/RJ, 01/12/92). No mesmo sentido:

---

<sup>8</sup> Simulacro de arma de fogo: cancelamento da Súmula 174 do STJ.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/698/Simulacro-de-arma-de-fogo-cancelamento-da-Sumula-174-do-STJ>. Acesso em 06/05/2021.

A corrente jurisprudencial que entende configurado o emprego de arma, causa especial de aumento de pena do roubo, na utilização de arma de brinquedo, a melhor doutrina tem oposto crítica demolidora; ainda, porém, que se aceite a discutível orientação, nem ela permite divisar a referida causa de exacerbação da pena, que é puramente objetiva, na circunstância de o agente simular estar armado, mediante gesto que aparente portar o revólver na camisa.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJRT – 539/352), partilha do mesmo entendimento:

O emprego de arma de brinquedo para intimidar não configura o roubo pela circunstância do n I do § 2º do art. 157 do CP, traduzindo ele a grave ameaça do requisito típico do crime de roubo simples definido no caput daquele artigo.

No crime de roubo, a qualificadora do emprego de arma não pode ser reconhecida quando se trata de revólver de brinquedo, pois brinquedo não pode ser considerado arma, uma vez que não possui potencial ofensivo, sendo certo que sua utilização se presta, tão somente, a caracterizar o delito em sua forma simples, pela ameaça que a vítima sofre e que impede a sua reação.<sup>9</sup>

A teoria objetiva logrou êxito em relação ao cancelamento da súmula 174 do STJ, que depois de seis anos de vigência chegou ao fim, seu derradeiro fim se deu em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, logo após o TACrim do mesmo Estado ter afastado a circunstância qualificativa do roubo. Na votação do então Min. Relator Arnaldo Fonseca arguiu pelo cancelamento da súmula, declarando que a mesma feria o princípio da proporcionalidade e da reserva legal, além de caracterizar *bis in idem*.

A Lei n. 9.437, antes do cancelamento da súmula 174, tentou resolver o impasse estabelecido entre as duas correntes no tocante a definição dos crimes e das penas, em seu Capítulo IV, no artigo 10, o legislador criou um delito autônomo para aqueles que utilizarem o simulacro de arma com a finalidade de praticar crimes, estabelecendo, desse modo, pena de detenção de 1 a 2 anos e multa.

O impasse entre doutrina e jurisprudência persistia mesmo após o cancelamento da súmula, prova esta que ainda depois de seu cancelamento ainda

---

<sup>9</sup> p. 252 do Caderno 3 - Entrância Intermediária do Diário de Justiça do Estado da Bahia (DJBA) de 8 de Abril de 2019, [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/236220488/djba-caderno3-08-04-2019-pg-252?ref=previous\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/236220488/djba-caderno3-08-04-2019-pg-252?ref=previous_button). Acesso em: 06/05/2021.

surgiram alguns julgados que caracterizavam a presença de resquícios da revogada súmula, abarcando o entendimento da corrente subjetiva, a saber:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDF/DJU – 06/02/02), diz:

“Procedência, aumento de pena, roubo qualificado, arma de brinquedo, caracterização, circunstância qualificadora (...)”.

O mesmo Tribunal supracitado (TJDF/DJU – 13/03/02), um mês depois, aduz:

arma de brinquedo é meio hábil para intimidar a vítima – Recurso Provido – A arma de brinquedo é um meio plenamente capaz de amedrontar a vítima, fazendo cessar qualquer possibilidade de resistência, e justamente isso é que faz com que a mesma possibilite a aplicação da qualificadora da arma de fogo (...).

Ante o exposto, necessário se faz, tecer algumas observações práticas acerca dos desdobramentos da penalidade acerca da Lei n. 9.437 em relação a corrente subjetiva. Nestes termos, em relação ao parágrafo 1º, II, art. 10, diante do delito de roubo, a lei prevê pena de detenção de 1 a 2 anos, para os que utilizam arma de brinquedo com a intenção de praticar crime. Através do princípio da subsidiariedade implícita, um delito menos amplo integra a descrição típica do mais amplo, assim, comprovado o fato principal, afasta-se o subsidiário.

Segundo GONÇALVES (2012, p. 27):

“quando as elementares de um crime autônomo estiverem contidas em outro delito, como no caso do aumento de pena contido no roubo, as mesmas devem ser aplicadas somente ao delito de roubo”.

Desse modo, ao examinarmos a corrente subjetiva, o agente ao praticar o crime de roubo descrito no revogado artigo 157, §2º, I, o delito configurado na lei especial ficaria absorvido, descaracterizando o *bis in idem*. Este dispositivo, no entanto, só possui eficácia em se tratando de outros delitos como circunstância elementar, por exemplo, a ameaça do artigo 147 do Código Penal, o indivíduo que tente ameaçar seu desafeto, utiliza arma de brinquedo para praticar o crime, no presente caso teríamos concurso formal imperfeito, consubstanciado na segunda parte do artigo 70 do mesmo diploma penal, devendo desse modo, somar as penas dos delitos.

Para SCHMITT (2019, p. 314), no concurso formal impróprio ou imperfeito, o agente atua com desígnios autônomos, almejando dolosamente alcançar a produção de todos os resultados, a regra a ser aplicada será o cúmulo material, isto é, embora



tenha praticado apenas uma conduta, que culminou em dois ou mais resultados, se esses mesmos resultados tiverem sido a princípio queridos por ele inicialmente, ao invés da aplicação do percentual de aumento referido, serão suas penas cumuladas materialmente.

Quanto à corrente objetiva, ela poderia gerar algumas impunidades na comprovação do delito, como podemos notar no infra citado caso hipotético:

Se por exemplo, um assaltante cometer um crime de roubo utilizando um revólver ou uma pistola e em seguida ser avistado pela polícia, partir em fuga e conseguir chegar a sua casa em tempo de trocar a arma do crime por um simulacro de brinquedo e em seguida a polícia viesse a surpreendê-lo em posse dessa arma, o criminoso responderia pelo crime de roubo simples.

A aplicabilidade da corrente objetiva, desse modo, gera algumas incongruências acerca daquilo que é considerado grave ameaça, de sorte que esta deve ser feita por qualquer meio capaz de provocar pavor na vítima, porém, se arma de brinquedo não é arma e, portanto, não pode ser considerada pelo seu poder de intimidação (corrente objetiva), de imediato não deveria ser caracterizado nem mesmo como roubo simples, considerar-se-ia um verdadeiro despropósito.

### 2.2.3 Sistema Nacional de Armas – SINARM

O Projeto de Lei n. 64/1996, no qual teve origem na Câmara dos Deputados, gerou discussões que culminaram na Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, esta criou o Sistema Nacional de Armas – SINARM baseava-se em uma forma de controle especializado de armas de fogo, criando bancos de dados a respeito de armas e usuários no país, vinculado ao Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal, ampliando em todo o território nacional com circunscrição do sistema e suas competências, em seu 2º artigo a referida lei dispunha das atribuições do sistema:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- I – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais,

inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;  
IV – identificar as modificações que alterem as características ou funcionamento de arma de fogo;  
V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;  
VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

A lei estabeleceu também condições para o registro e porte de armas de fogo, definiu crimes em casos de descumprimento. Teve sua importância aumentada em razão da Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e a consequente vitória da negativa em relação à proibição do comércio de armas e munições no referendo ocorrido em 2005, apesar do resultado do referendo ter sido contrário.

O primeiro software do SINARM foi desenvolvido pelo Centro de Tecnologia da Informação - CTI da Polícia Federal e entrou em funcionamento ainda no mesmo ano.

Entre os anos de 2001 a 2005, os Estados enviaram informações ao SINARM, que à época continham cerca de três milhões de armas cadastradas, os Estados com o maior número de registro de armas eram São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

No entanto, com o passar do tempo uma nova versão do SINARM precisou ser desenvolvida, devido às novas exigências do Estatuto, em 2006 um novo SINARM precisou ser criado, pois o atual sistema ainda é processado em alta plataforma, chamada Mainframe e em banco de dados Adabas, que estão tecnicamente superados, significando que os custos para a implementação das modificações necessárias para atender às disposições do “Estatuto do Desarmamento” justificam o investimento em um novo sistema.<sup>10</sup>

#### 2.2.4 Do registro no novo SINARM

Inaugurado em 2019 pelo Sistema de Processamento de Dados do Governo Federal (Serpro), o novo Sistema Nacional de Armas – SINARM II foi desenvolvido

---

<sup>10</sup> CADERNOS GESTÃO PÚBLICA E CIDADANIA, V. 11, N. 48 - JAN/JUNHO 2006, Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em 11/05/2021.

em uma plataforma mais moderna, esse sistema aprimora o controle de armas e melhora os serviços ao cidadão.

O SINARM II trouxe diversas melhorias e facilidades, quanto à solicitação de requerimentos de aquisição, transferência, emissão e renovação de registro, guiam de trânsito, ocorrência e porte de arma de fogo serão realizados pela internet, no Portal da Polícia Federal (pf.gov.br). O próprio sistema fará o processamento dos pedidos e o resultado será lançado no cadastro da arma, além disso, o cidadão poderá acompanhar seu requerimento por e-mail ou através da internet.

Outra melhoria apresentada é a possibilidade de verificação de autenticidade na internet dos documentos gerados pelo SINARM II.

Antes todo o controle do sistema de armas da Polícia Federal era feito pelas secretarias estaduais de Segurança Pública, exigia também uma equipe específica na esfera federal para tanto.

Na pesquisa apresentada por FONSECA, KEINERT, BLIKSTEIN, BUENO, STORINO E SANO, (2006, p. 19) no artigo O Sistema Nacional de Armas (SINARM) como Sistema de Gerenciamento do Estoque Legal de Armas no Brasil: Uma Contribuição às Políticas Públicas, indicaram que em março de 2004 somente cinco funcionários cuidavam do porte federal, mas que para que se possa trabalhar efetivamente o SINARM precisaria operar com o triplo de funcionários e equipamentos, sem contar melhorias na infraestrutura.

Em consequência disso, o registro de uma arma de fogo poderia demorar meses até anos para ser concluída, as dificuldades técnicas acabaram agravando-se ainda mais com a imposição dos registros das armas entregues na campanha do desarmamento.

A maneira encontrada para tentar resolver o problema foi de descentralizar aos poucos a operação para as próprias unidades estaduais da Polícia Federal.

Essa estratégia gerou uma grande expectativa de que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pudesse permitir um aumento da integração e homogeneização nacional em termos de políticas organizacionais de segurança pública, com a União atuando como agente estimulador.

O financiamento do SINARM é feito pela Polícia Federal através de taxas na expedição de passaportes, e também na autorização de empresas de segurança privada e transporte de produtos químicos.

Inicialmente o SINARM recebia informações que dependiam das secretarias estaduais de Segurança Pública dos Estados, para o cadastro das informações dos registros. De acordo com a Polícia Federal, entre os anos de 1997 e 2003 algumas das secretarias enviaram seus bancos de dados em arquivo eletrônico, porém muitas não enviaram nada e quando enviavam seus registros estavam bastante incompletos, contrastando com a diretriz federal que estabelecia que a alimentação de informações do sistema deveria ser completa e o mais fidedigna possível.

Os proprietários de registros estaduais teriam três anos para atualizar seu registro ao nível federal, após a regulamentação Estatuto.

Em relação ao certificado de registro emitido pelo SINARM, os mecanismos de segurança podiam ser considerados frágeis; pois tratava-se de uma folha de sulfite simples, recortada, tornando-o fácil de ser alvo de falsificação. Outra fragilidade observada referia-se à senha de usuário do SINARM, pois não possuía nenhum tipo de mescla de caracteres que dificultavam seu acesso. Seria necessário, portanto, uma atualização das técnicas de segurança aplicadas tanto ao acesso à plataforma quanto à emissão de certificados.

Quanto ao registro dos fabricantes de armas, os mesmos ficaram responsáveis em enviar um arquivo padronizado para a Polícia Federal, permitindo que através desse registro pudesse saber quais armas foram direcionadas para as lojas e quais foram fabricadas para exportação.

A competência estabelecida para o controle de munição era do Comando do Exército, regido pela Portaria Normativa n. 40/MD de 17 de janeiro de 2005 do Ministério da Defesa, Publicado no DOU n. 13, em 19 de janeiro de 2005.

Devido a deficiência nos mecanismos de controle do SINARM, houveram registros duplicados, gerando um grande impasse na hora de se efetuar o registro no período de anistia, devido a uma parte dessas armas terem sido adquiridas legalmente e outra parte ilegalmente.

Outro ponto fraco do Sistema Nacional de Armas é a não interação entre os bancos de dados entre os sistemas e a dificuldade nas atualizações, prejudicando a

veracidade e confiabilidade de seus registros. Por exemplo, em casos de falecimento do proprietário de uma arma de fogo, a atualização do Sistema dependia da comunicação da família à polícia, ou, nos casos em que o proprietário viesse a revender a arma a outra pessoa, esta, deveria procurar a Polícia Federal para informar sobre esta ocorrência.

Para resolver esse impasse bastaria que a Polícia Federal mantivesse cadastros periódicos de registros nos bancos de dados de óbitos do Ministério da Saúde, faltando aqui uma simples articulação entre banco de dados do Estado, denotando uma maior integração entre políticas públicas.

#### 2.2.5 Do porte

Sob a égide da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, em seu capítulo III, o legislador deu nova roupagem a temática do porte de arma de fogo, sendo bastante sucinta em permitir que atos regulamentadores condicionem a aquisição de armamentos.

Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, pois para que se pudesse adquirir uma autorização para o porte de armas de fogo, o requerente precisava comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, real necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de tal artefato.

A Lei também dividiu o porte de armas de fogo em dois grupos, a saber: o estadual, que restringia sua validade aos limites do Estado de domicílio do requerente, e o federal, ao qual era válido em todo território nacional, porém, sua expedição era concedida apenas em condições especiais.

A Lei n. 9.437 dedicava-se exclusivamente às armas de fogo. Por esse motivo o artigo 19 da Lei das Contravenções continuava alcançando o porte de armas brancas.

#### 2.2.6 Breves considerações históricas sobre o porte de armas

Insta salientar que a grande maioria das pessoas antes do advento da Lei n. 9.437, que possuíam armas legais e principalmente ilegais desconheciam a

legislação e, desse modo, não possuíam consciência da gravidade do delito de se possuir uma arma de fogo ilegal.

Decreto Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941, mais comumente conhecido como Lei das Contravenções Penais, definia porte ilegal de arma de fogo, delito simples ao qual cabia uma pequena detenção ou um irrisório pagamento de multa, a saber:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Delito liliputiano/delito vagabundo ou ainda delito anão, o porte ilegal de arma foi tratado como simples contravenção penal e em outros casos punia-se unicamente com pena de multa, posteriormente com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, o disposto em seu artigo 61, passara a ser considerado *delito de menor potencial ofensivo*.

Com o advento da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro, no ano de 1997, o porte ilegal de arma de fogo, tornou crime a ser punido com pena inicial de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, conforme decorre do disposto no art. 10 da referida lei.

A nova lei melhorou a regulamentação da matéria estabelecendo diversas condutas típicas através de vários verbos, nos padrões do artigo 12 da Lei n. 6.368 de 21 de outubro de 1976, ao qual Dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências, mais conhecida como Lei Antitóxicos, provocou significativamente a resposta punitiva em várias modalidades nas quais buscou tratar.

No entanto, na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, o legislador não se atentou sobre os limites e alcance da mesma que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e acabou por ampliar o conceito de pequeno potencial ofensivo ao estabelecer em seu art. 2º, parágrafo único, que: "consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou

multa", dando, dessa forma, nova dimensão ao artigo 61 da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Essa ampliação permitiu que a maior parte dos crimes regulados no art. 10 da Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 passassem a ser considerados e tratados como infração de pequeno potencial ofensivo, com as implicações a eles decorrentes.

Mais recentemente, em outubro de 2017 foi sancionada a Lei n. 13.497, pelo então presidente da República Michel Temer, que transformou o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em crime hediondo. O texto da lei teve origem no Projeto de Lei do Senado n. 230/2014, do partido PLS, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado em decisão terminativa.

O Decreto n. 3.665 de 20 de novembro de 2000, deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e estabeleceu que, arma de uso restrito poderia somente ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas que fossem habilitadas e devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. Foi posteriormente revogado pelo decreto n. 9.493 de 05 de setembro de 2018, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, a última revogação ocorreu em 2019 pelo Decreto n. 10.030, cuja redação aprova o Regulamento de Produtos Controlados, este goza vigência.

Em termos práticos, a redação mais recente da Lei n. 13.497 de 26 de outubro de 2017 transformou a posse ou o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito e o crime de genocídio em crimes hediondos em sua forma tentada ou consumada e aumentou o cumprimento de pena, pois obriga que o criminoso esteja em regime fechado. A progressão da pena também é tratada com mais rigor, como por exemplo, nos casos em que o condenado poderá passar a trabalhar fora da cadeia ou a cumprir prisão domiciliar.

Desse modo, temos que, o porte ilegal de arma de fogo era considerado infração de pequeno potencial ofensivo pela da Lei n. 9.099/95, depois mera contravenção até o ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 passou a ser considerado crime e deixou de ser infração de pequeno potencial ofensivo.

Em 2001 voltou a receber tratamento penal mais brando, atingindo o status de infração de pequeno potencial ofensivo, graças à redação dada pela Lei n. 10.259, e finalmente transformado em 2017 em crime hediondo com o advento da Lei n. 13.497.



## 2.3. “Estatuto do desarmamento” – Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003

### 2.3.1 Justificativa

O governo e o parlamento, impulsionados a dar respostas aos anseios da população, trouxe a Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, fruto do Projeto de Lei n. 292, do senador Gerson Camata (MDB/ES), conseqüentemente mais rigorosa em relação à Lei n. 9.437/1997.

A justificativa circundava um momento de assustadora elevação dos índices de criminalidade armada no país, a lei além de criminalizar o porte de arma de fogo, com penas maiores, também tipificou e instituiu penas mais severas às condutas referentes aos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de arma de fogo além de trazer um rol de regras em relação à restrição ao registro e venda de arma de fogo e autorização para o porte de arma de fogo.

Objetivando coibir o comércio de armas de fogo e desarmar a população civil, o direito do cidadão de possuir e portar qualquer tipo de arma foi exclusivamente posto sob a total guarda do Estado, alegando ser medida necessária para redução da criminalidade e do número de homicídios cometidos com o emprego de armas de fogo.

O porte foi proibido, assim como a posse de armas de fogo, nos seguintes termos da Lei n.10.826/2003, a saber:

#### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

#### **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### 2.3.2 Do Registro – SINARM e SIGMA

A Lei n. 10.826/2003, conhecida por muitos como “Estatuto do Desarmamento”, trouxe consigo tendências europeias desarmamentistas, que possibilitou que a aquisição, o acesso às armas de fogo se tornassem mais severas de igual modo à manutenção de sua propriedade, sendo silente no que diz respeito a um único sistema capaz de controlar as armas de fogo existentes nas mãos da população civil, bem como quanto à interligação dos sistemas SIGMA e SINARM.

O controle envolvendo armamento da Lei n. 10.826 de 2003 envolve todas as possíveis situações em que este possa se encontrar, desde a sua fabricação até sua destruição, nessa vertente, nas palavras de BRITO (2005, p.35):

O Banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário.

Salienta-se, no entanto, que a dualidade entre SINARM/SIGMA ocorre apenas nas armas de fogo da população civil e se mantém até os dias atuais, pois estes são os dois grandes sistemas de controle, com características e procedimentos diferenciados a seguir expostos.

A Lei n. 10.826/03 acrescentou em seu artigo 2º, cinco novas atribuições ao SINARM, a saber:

- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como o cadastro atualizado para consulta.

O legislador buscou garantir que a prima função do SINARM seja cumprida, se preocupou, portanto, em abastecer o banco de dados com o máximo de informações possíveis sobre o cadastro de armas de fogo, suas características, seus proprietários, seus vendedores e aqueles que fizeram sua manutenção em território nacional.

No capítulo II, o legislador impõe que o registro das armas de fogo deve ser feito em órgãos competentes, a Lei anteriormente revogada exclui essa obrigatoriedade das armas obsoletas. Dessa forma, a norma estabelece que o certificado de registro depende de autorização do SINARM, possui validade em todo o território nacional e em seu artigo 5º autoriza o proprietário a manter sua arma de fogo em sua residência ou local de trabalho, desde que seja ele o responsável legal pelo estabelecimento.

A “lei desarmamentista” trouxe consigo algumas novidades envolvendo maior rigor referente ao controle e a venda de munições, permitindo que somente sejam vendidas as munições o com calibre correspondente ao da arma que consta em registro.

Outra novidade diz respeito às empresas que comercializam esses artefatos, as mesmas estarão obrigadas a comunicar a venda à autoridade competente e manter um banco de dados com todas as especificações das armas, são também responsáveis legalmente por suas mercadorias enquanto ainda estiverem no seu estabelecimento e não forem vendidas.

A referida lei inovou ao legitimar a Polícia Federal para expedir os certificados de registros o qual será precedido de autorização do SINARM, conforme consta no artigo 5º, §1º:

Art. 5º

(...)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM.

### 2.3.3 Do porte

A Lei n. 10.826/03 apresenta um maior rigor em relação ao porte de armas, proibindo o porte em todo o território nacional, salvo raros casos. Desse modo, para que a autorização do porte de armas no território nacional seja concedida, há

necessidade da precedência de devida formação profissional e comprovação da necessidade para o cumprimento de suas atividades profissionais.

Assim, de modo que ressalvadas as particularidades de cada caso, o direito ao porte de armas de fogo restringe-se apenas aos membros de instituições que visam à soberania nacional, como as Forças Armadas e a segurança pública e privada, de entidades desportivas legais que utilizam armas de fogo em suas modalidades, aos que compõem as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos Auditor Fiscal e Analista Tributário e, finalmente, aos caçadores de subsistência.

O estatuto permite ao SINARM e à Polícia Federal respectivamente a competência de autorizar e expedir o porte de arma de fogo, impondo que o requerente atenda a alguns quesitos para a obtenção do registro, desse modo, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e demonstrar efetiva necessidade para exercício profissional de risco ou por ameaça à sua integridade física.

Importante salientar que caso o portador seja encontrado em Estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, a autorização perde automaticamente a validade.

#### 2.3.3.1 Do porte de arma para a população civil

Antes de descrever propriamente o que vem a ser porte de arma de fogo propriamente dito, aquele autorizado pela Polícia Federal, permite o porte nacional ao civil que demonstrar a efetiva necessidade, insta salientar que existe um porte conhecido como porte de trânsito, ou, meramente conhecido como porte abacaxi, este apenas autoriza o atirador a transportar seu equipamento do acervo até o local do clube de tiro desportivo ou ao caçador transportar seu armamento até o local de caça.

Para o porte e aquisição de uma arma de uso permitido, através do SINARM, o procedimento de alienação inicia-se com a manifestação de interesse do cidadão, quando o mesmo preenche um formulário específico, anexando apresentação de certidões negativas, incluindo a exposição dos motivos pelos quais

ele pretende adquirir a arma, justificando a efetiva necessidade e comprovar inclusive não estar respondendo a inquérito policial ou processo judicial, depois disto, o interessado deve se dirigir a um psicólogo credenciado, que ficará responsável pela sua avaliação.

Em seguida, após a aprovação de sua avaliação psicológica, o mesmo deve passar por uma prova escrita onde são avaliados conhecimentos técnicos e teóricos sobre armas e munições. Após aprovado, o candidato realiza prova prática onde se avaliam a capacidade de manuseio e a destreza de tiro na realização de disparos com armamento semelhante àquele que se pretende adquirir. Essa avaliação é feita por um profissional igualmente credenciado pela Polícia Federal.

Se o candidato obteve êxito na etapa anteriormente descrita, ele pode juntar ao seu processo de requerimento os comprovantes de aprovação.

Depois de todo esse procedimento, o interessado munido da devida autorização de compra do equipamento, pode finalmente adquirir o armamento, desse modo, o lojista ou o vendedor autorizado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, pode realizar a venda da arma. Com a nota fiscal nas mãos, o proprietário então providencia o respectivo registro, podendo à sua escolha manter a arma de fogo no interior de sua propriedade ou em estabelecimento comercial quando for o titular deste.

O Decreto n. 9.685 de 2019 alterou o Decreto n. 5.123 de 2004 — veremos mais adiante, estabeleceu que os Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos até a data de sua publicação, em 15 de janeiro de 2019, foram automaticamente renovados pelo prazo restante até que se complete 10 (dez anos). Tal ampliação do prazo foi incluída no SINARM, não sendo mais necessário ao proprietário de arma de fogo contemplado pela norma renovar seu registro.

De tempos em tempos o interessado, ao adquirir arma de fogo, deve demonstrar: idoneidade, ocupação lícita, residência certa, aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio. A lei vigente impõe um controle maior sob aquele que compra e exige inclusive responsabilidade jurídica daquele que vende esses artefatos em questão.

O Decreto n. 10.630/21, que alterou o Decreto n. 9.847/19, cunhou que o porte de arma de fogo será válido para armas de fogo de porte de uso permitido

devidamente registradas no acervo do proprietário no SINARM ou SIGMA. Para que seja exercido esse direito o documento de porte deverá ser apresentado conjuntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro de Arma de Fogo válido.

Não havendo necessidade do portador da autorização do porte atualizar o respectivo documento somente para constar da redação do dispositivo do Decreto n. 10.630/21, se o mesmo desejar portar o documento materialmente atualizado, basta que ele procure uma entidade da Polícia Federal para reimpressão do documento, munido dos documentos necessários para que isso se perfaça.

Insta salientar que o requerimento do porte é vinculado ao registro prévio de ao menos uma arma de fogo no SINARM, conforme determina o Decreto n. 9.847/19, se o proprietário desejar portar arma de fogo que está registrado no SIGMA, deverá, antes, solicitar a transferência da arma do SIGMA para o SINARM, com a conseqüente emissão do registro no SINARM, para que possa solicitar a autorização de porte.

Por derradeiro, é importante mencionar que não existe requerimento de renovação de porte de arma de fogo, quando a autorização de porte estiver próxima de expirar, o interessado deve solicitar um porte novo, conforme artigo 36 da Instrução Normativa n. 201 DG-PF, de 9 de julho de 2021. Se houver furto, roubo ou extravio o requerente deverá solicitar a segunda via do documento.

#### 2.3.3.2 Do porte de arma para Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CAC

O SIGMA de igual modo também regula o comércio de armas, de modo que as autorizações de compra são realizadas pelo Comando do Exército, assim, o interessado deve primeiramente preparar sua habilitação como Colecionador, Atirador ou Caçador, em um processo simplificado regido pela Portaria n. 05-DLog, de 02 de março de 2005.

O processo tem início com a apresentação de requerimento ao chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, acompanhado com certidões negativas de antecedentes criminais, inquérito policial ou processo criminal, cópias

de documentos de identidade e comprovante de residência, comprovante de pagamento de taxa de fiscalização e um termo de compromisso devidamente assinado.

Em posse do Certificado de Registro, chamado CR, o interessado então solicita autorização junto ao Exército para adquirir através da compra arma de fogo. Os passos para a obtenção da autorização e porte envolvem os mesmos requisitos do porte para a população civil que não sejam classificados como CAC, nos mesmos moldes do disposto no SINARM, exceto a comprovação da efetiva necessidade.

De gozo da autorização, o cidadão a partir daí realiza a compra da arma de fogo, devendo formalizar a sua inclusão em seu mapa de armas existente no Exército, sendo o registro expedido válido por três anos.

Frisa-se que, tanto sob a tutela do SINARM quanto do SIGMA, a aquisição, a posse, o porte e o transporte de armas seguem critérios rígidos, no entanto, no SIGMA, do mesmo modo que podem ser adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas também armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera definição de vontade, decidam ser colecionadores, atiradores ou caçadores, sendo obrigatório para estes dois últimos a filiação em clubes de tiro e participação de competições para manter sua autorização de registro.

O Estatuto determinou em seu artigo 5º, §3º, período estimado até o dia 31 de dezembro de 2008, para que o proprietário de arma de fogo com certificado de registro de propriedade que foi expedido por órgão estadual ou Distrito Federal e que não optar pela entrega espontânea, o renove, desde que comprove os requisitos exigidos pelo artigo 4º.

### 2.3.3.3 Breves considerações sobre o porte de arma branca

A legislação manteve de fora de seu texto o porte de arma branca, o que consequentemente gerou questionamentos acerca da polêmica sobre a licitude ou não quanto ao seu transporte, desse modo, o tema, não é tranquilo na doutrina e inclusive gera discrepâncias em sua aplicação pelos próprios Tribunais ou Turmas Recursais, quanto ao reconhecimento de tal comportamento como conduta delitiva.

Parte da doutrina defende que o seu porte não é crime pela razão de não existir tipificação no Código Penal, muito menos contravenção, por conta do Artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, por se tratar de norma penal em branco. Seu embasamento está na falta de argumentação, uma vez, que inexistente ato administrativo que obrigue o particular a retirar licença para portar arma branca.

A fundamentação está cunhada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a saber:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

NUCCI (2007, p.152), reforça o raciocínio, acrescentando argumentações sobre o Decreto n. 6.911 de 11 de janeiro de 1935:

Não há lei regulamentando o porte de arma branca de que tipo for. Logo, é impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Com fulcro na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Brasil, TJPE, 2015, online, grifo nosso):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19, DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Da prova coligada aos autos, não se infere a efetiva intimidação da vítima, não só pela ausência de promessa de um mal, futuro à vítima, mas também pela ausência de comportamento doloso, por parte do Apelado. Embora a vítima tenha dito, em juízo, que o réu passou em frente à sua casa, chamando ele e seus parentes de "ladrões", ressaltou que o acusado não fez qualquer tipo de ameaça a ele ou a qualquer pessoa de sua família. - É cediço que o delito de ameaça, por ser um crime formal, não exige resultado naturalístico, uma vez que o objeto da tutela penal é a liberdade individual e psíquica do indivíduo, que será prejudicada pelo efetivo temor inculcado pela ameaça. - Na contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-lei 3.688/41, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o referido dispositivo legal não foi revogado pela Lei 9.437/97, que disciplinou o uso de armas de fogo, mas apenas derogado, persistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. - Contudo, nenhuma norma disciplinadora de licença para o porte foi editada, sendo, portando, atípica a conduta do réu, não pela revogação do mencionado dispositivo legal, mas pela falta de norma regulamentadora. - Tendo em vista que restou provada a inexistência do fato caracterizador do crime de ameaça e



que a conduta do porte de arma branca não está abrangida pela contravenção de que fala o art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, mantenho a absolvição declarada na sentença. - Recurso conhecido e desprovido.

*(TJ-PE - APL: 2567546 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 17/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2015).*

Mesmo com o entendimento sobre a norma penal em branco, bem como a posição de alguns doutrinadores acerca do tema, não podemos nos ater somente a ideia de que o porte de arma branca é legal. Sabendo que a arma branca pode ter como finalidade o ataque/defesa, além do seu potencial lesivo, não é razoável portá-las em vias públicas,<sup>11</sup> fazendo com que o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais seja levado em consideração.

Dessa forma, para HABIB (2010, p. 69) a mencionada Lei pretende punir qualquer conduta ilícita em relação à arma de fogo, acessórios ou munição. No entanto, o mesmo autor ressalta, em relação às armas brancas, que o art. 19, da Lei de Contravenções Penais continua em vigor, não possuindo mais, aplicabilidade somente às armas de fogo.

Nesse diapasão, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de enquadramento do porte de arma branca como contravenção – prevista no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), conforme o Habeas Corpus nº 56.128 - MG (2015/0018523-6), (BRASIL, STJ, 2020, online):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/97, que por sua vez também foi revogado pela Lei 10.826/2003. O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida. Entrementes, permaneceu vigente o referido dispositivo do Decreto-lei 3.688/1941 quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em

---

<sup>11</sup> Devemos nos atentar que arma branca não é apenas a faca; mas também canivetes; machados; foices dentre outros, abrangendo inclusive qualquer objeto que possa ferir a outrem, por exemplo: socos ingleses; porretes; cassetetes etc.

violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido. 3. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, estando, pois, pendente de apreciação o mérito da controvérsia. Isso não obsta, contudo a validade da interpretação desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via, mormente porque não se determinou a suspensão dos processos pendentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56128 MG 2015/0018523-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020).

Tramita no Congresso um Projeto de Lei nº 2.967 de 2004, proposto pelo Deputado Lincoln Portela, que visa proibir o porte de armas brancas destinadas à ação ofensiva, apensado a ele está o Projeto de Lei n. 1.873 de 2015 de autoria do Deputado Senhor Pastor Franklin, sob o argumento de que armas brancas também podem ser utilizadas para cometer crimes e que tem sido causa do aumento da criminalidade na sociedade, pois são de fácil acesso e custo irrisório.

Essa prerrogativa demonstra claramente a posição dos parlamentares em criminalizar a conduta do porte de arma branca, pois acreditam que esta representaria iminente perigo à sociedade.

Diante de tal polêmica, podemos entender que qualquer instrumento supostamente inofensivo poderia ser convertido em arma de ataque a qualquer momento, podendo ocasionar ofensas físicas ou levar uma pessoa a óbito.

Para que haja um eficiente progresso contra a violência, é necessário que se demonstre com exatidão a definição de sua causa e efeito, bem como seu resultado naturalístico, de modo a identificar e punir os verdadeiros criminosos, diferenciando a violência criminosa da violência legítima, separando a atitude legítima do cidadão vítima da agressão criminosa do bandido.

## 2.4. LEI 9.437/1997 X LEI 10.826/2003

### 2.4.1 Dos crimes e das penas

A Lei n. 9.437 de 1997 que instituiu o SINARM tratou com inferior apreço sua temática, em seu único dispositivo que continha diversos verbos de conduta, a tipificação de um único crime, diferenciando apenas os casos que envolviam o termo “qualificados” e no único vocábulo majorante do artigo, que aumentou a pena à metade caso o agente em questão fosse servidor público.

Nesse diapasão, possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter e ocultar arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com a legislação eram condutas que incorreriam em um mesmo crime. Desse modo, todos os verbos acima descritos convergiam em uma mesma pena, qual seja detenção de um a dois anos, e multa.

Além do fato de que as condutas acima descritas equiparavam-se à conduta de omissão dos cuidados para evitar que inimputáveis tivessem acesso a esses artefatos, também a utilização de simulacros a fim de cometer crimes e realizar disparo de arma de fogo ou mesmo acionar a munição em local habitado ou em suas proximidades, em via pública ou em direção a ela.

Naquelas condutas que envolviam os núcleos verbais que fossem praticados com armas de fogo de uso restrito ou proibido, a cominação da pena envolvia dois a quatro anos de reclusão. Incidia também nesse aspecto o termo “qualificado”, qual seja possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem a devida autorização, possuir condenação por crime contra a pessoa ou patrimônio ou de tráfico de drogas.

Do mesmo modo, alterações envolvendo arma de fogo, no intuito de tanto modificar aspecto de identificação do armamento quanto às suas características físicas, objetivando torná-la iguais às armas de uso restrito ou proibido, também cominaria na punição predita.

Em contrapartida, o “Estatuto do Desarmamento” versa sobre os crimes relativos às armas de fogo de maneira mais pormenorizada, onde as diferentes condutas são tipificadas em crimes específicos. Existindo assim uma maior coerência entre a gravidade da conduta cometida pelo agente e o rigidez da respectiva pena.

O artigo 12 da Lei n. 10.826 de 2003 pune com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de forma que é terminantemente proibido que o indivíduo a mantenha sob sua guarda, de igual modo assessórios ou munição sem o devido registro.

O artigo seguinte trata da omissão de cautela, assim, é prevista pena de 1(um) a 2 (dois) anos de detenção, e multa, para aqueles que ignorarem as cautelas adequadas que impeçam que menores de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apoderem de sua arma de fogo ou que esteja em sua posse. Incorre no mesmo crime o empresário dono de empresa licenciada para ter armas que deixa de comunicar às autoridades competentes nas primeiras 24 horas a perda, furto ou extravio de quaisquer armamentos sob a posse e/ou registro da empresa.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é punido com mais rigor, diferentemente da posse, com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Esse tipo penal é multifacetado, de modo a compor vários verbos, excluindo o fato de a arma estar registrada no nome do agente, o crime é inafiançável. Assim, as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter ou ocultar arma de fogo de uso permitido são consideradas tipificadas como porte ilegal de arma de fogo.

Podemos dizer que a Lei n. 9.437 de 1997, também criminaliza a atitude de disparar arma de fogo ou acionar munição em local habitado, em via pública ou em direção a ela, o que as difere são as normas de repreensão, de modo que a lei vigente pode ser considerada mais rigorosa que a antecessora, pois comina pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, e define como crime inafiançável.

Em relação às armas de fogo de uso restrito, a norma vigente não diferencia a posse e o porte ilegal, de modo que é previsto pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa. Incorre no mesmo crime quem pratica alterações, com a finalidade

de tanto de dificultar a identificação quanto tornar uma arma de uso permitido em uma de uso restrito ou proibido e quem portar, adquirir, transportar ou fornecer esses armamentos modificados.

O mesmo rigor é aplicado para aqueles que praticarem os verbos possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com norma legal, e também vender, entregar ou fornecer qualquer desses objetos à criança ou adolescente.

#### 2.4.2 Definições

Ambas as legislações em sua parte derradeira conferem ao Poder Executivo competência para disciplinar as classificações e definições no que diz respeito a armas de fogo e seus acessórios, e ao Comando do Exército para autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço aduaneiro e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, salvo quando se tratar de competência do SINARM.

Importante salientar que no texto as referidas normas proíbem a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, exceto aquelas que se destinam às coleções, adestramento, ou instrução, quando tiverem autorização para tanto. Como exemplo, podemos mencionar a Portaria de n. 006 do Exército Brasileiro, de 2007, que regulamenta o artigo 26 da Lei n. 10.826/03, acerca da aprovação de normas reguladoras da fabricação, venda, comercialização, importação de réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão.

A Lei n. 9.437 de 1997, estipula idade mínima de 21 (vinte e um) anos para adquirir arma de fogo, de modo que legislação vigente define a idade de 25 (vinte e cinco) anos, salvo casos excepcionais.

Ademais a Lei n. 10.826 de 2003 permite a legalização das armas adquiridas antes da vigência da nova lei e que posteriormente entraram em ilegalidade em virtude da mudança, estipula multa para empresas que deliberadamente promova, facilite ou permita o transporte ilegal de arma ou munição e, derradeiramente, impõe que empresas promotoras de eventos com mais de mil pessoas se responsabilizem

pelas providências a serem tomadas a fim de evitar a entrada de pessoas armadas. Por fim, a Lei n.10.826/03 é incisiva ao proibir a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, exceto nos casos previstos em Lei.

### 3. CENÁRIO CRIMINAL ENVOLVENDO O REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

É sabido que o projeto de Lei n. 292 de 1999, de autoria do ex-senador Gerson Camata, que deu origem à vigente Lei n.10.826 de 22 de dezembro de 2003, buscou assegurar que a segurança pública tutelasse o controle do fluxo de armas de fogo no território nacional. Essa foi a primeira preocupação que levou à sua elaboração.

Segundo o autor do projeto de lei, a exigência legal do registro da arma de fogo permitiria ao Estado o pleno conhecimento da existência e propriedade da arma, possibilitando através disso o possível exercício da política armamentista estabelecida no país e o resguardo da segurança pública.

O intuito do legislador com a elaboração do “Estatuto do Desarmamento” foi tentar solucionar o alto índice de violência e criminalidade no país, porém a realidade em que a sociedade brasileira está envolvida ultrapassa o limite de um único pensamento que gera a discussão desarmamentista.

O contexto social, que, diga-se de passagem, é muito mais complexo e digno de discussão, uma vez que englobam áreas de diferentes vertentes, mas que interagem entre si, sugerem um cenário ímpar, de solução demorada no qual exige-se empenho e estabelecimento de diretrizes estratégicas que só diminuirá caso haja investimentos na área social, como educação, saúde e desemprego, pois esses são considerados os alicerces de uma sociedade justa.

Para a vertente que defende a Lei 10.826 de 2003, a mesma foi criada para servir de política de segurança pública, desse modo ressalta NUCCI (2012, p. 45):

Contribuir para melhorar a segurança pública, retirando de circulação, cada vez mais, armas de fogo sem qualquer registro ou controle, bem como permitindo à polícia que, prendendo o infrator que porta arma ilegal, evite a prática de delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupros, extorsões etc.

NUCCI (2012, p. 45) ainda afirma que, o estatuto foi ponderado e aclamado como ferramenta para combater à violência, que possui como premissa a restrição e à circulação de armas de fogo e que a punição branda constituía um fator de

incentivo a quem, embora cidadão honesto resolvesse carregar ou manter em casa uma arma ilegal.

Em 23 de outubro de 2005, ocorreu um referendo que visava manter ou abolir o disposto no artigo 35 da Lei n.10.826 de 2003, o qual decidiria pela proibição da comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, para população civil, exceto para as entidades detentoras de autorização prévia, descritas no artigo 6º da mesma lei, desse modo os eleitores deveriam responder sim ou não a comercialização de armas de fogo e munição no país.

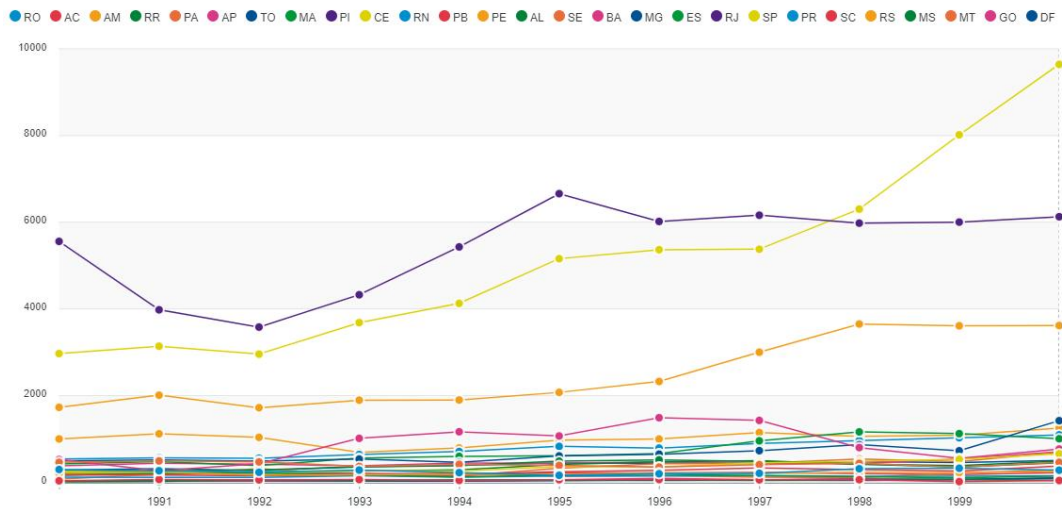
O resultado da votação foi à continuidade da comercialização de munições e acesso às armas de fogo no país, como aduz BARBOSA (2011, p. 27):

“a população se mostrou inequivocamente favorável à preservação do direito de defesa com armas de fogo”.

Apesar da clara e expressiva vontade dos eleitores em manter o direito de acesso às armas, a Lei se manteve inalterada e permaneceu do mesmo modo restritiva dificultando a aquisição de armamentos sob “a promessa de que a referida lei provocaria a queda imediata dos índices de criminalidade, trazendo paz à população”. BARBOSA (2011, p. 27).

Segundo dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do governo federal, a taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1990 a 2000, em alguns estados em especial Rio de Janeiro e São Paulo cresceram de maneira alarmante, enquanto que em outros mesmo havendo aumento foi consideravelmente menor.



**Figura 1: Homicídios por Armas de Fogo entre 1999 a 2000**

Fonte: Página do Governo Federal - IPEA<sup>12</sup>

Há no Brasil diferentes fontes para obtenção de informações sobre mortalidade, dentre eles estão os sites que propiciam estatísticas pormenorizadas que abrangem, além de publicações, relatórios derivados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde e dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma organização não-governamental, ambos os dados são compilados e fornecidos pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), porém, é importante salientar que essas fontes não englobam dados não registrados, como por exemplo as mortes ocorridas sem assistência médica.

Segundo QUINTELA e BARBOSA (2015, p. 72):

“A polícia Federal brasileira estima que para cada arma apreendida no país outras 30 entram ilegalmente”.

Salienta ainda, que cerca de 90 % das lojas especializadas em armas de fogo foram fechadas, depois que o “estatuto do desarmamento” entrou em vigor.

Dados apresentados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública publicado em 2015 e atualizado em 2018, apontam que as principais vítimas de mortes por armas de fogo no Brasil, são jovens com idade entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos. Segundo o Mapa da Violência, 24.882 (vinte e quatro mil oitocentas e oitenta e duas) pessoas nessa faixa etária morreram em decorrência do disparo de algum tipo de arma de fogo, correspondendo a 59% dos 42.416

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>. Acesso em 02/06/2021

(quarenta e dois mil quatrocentos e dezesseis) óbitos desse tipo registrados em 2012.<sup>13</sup>

O estudo também aponta que a mortalidade causada por armas de fogo no país durante os anos de 1980 a 2012 englobam homicídios, suicídios e acidentes. Aponta também que a maior parte das vítimas são jovens negros, segundo divulgação do estudo de autoria do sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz.<sup>14</sup>

O Mapa da Violência é obtido com base no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, gerido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e nas declarações de óbito expedidas em todo o país.

---

<sup>13</sup> Mapa da violência. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/maio/mapa-da-violencia-jovens-representam-mais-da-metade-das-mortes-por-armas-de-fogo>. Acesso em 02/06/2021

<sup>14</sup> Mapa da Violência 2016. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016\\_armas\\_web-1.pdf](https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf). Acesso: 02/06/2021

## 4. REFLEXÃO ARGUMENTATIVA

### 4.1 Do porte para a população civil

O artigo 10º da Lei n. 10.826 de 2003, que autoriza o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional concedido pela Polícia Federal, no §1º, I, determina que seja demonstrada a efetiva necessidade, porém sem maiores explicações do que viria a sê-la.

O Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004, que veio a ser o primeiro que regulamentou o “estatuto do desarmamento” não tratou sobre o assunto, posteriormente isso foi remetido para a IN 23 de 2005 da Polícia Federal, em seu §2º, este trazia disposições a respeito de determinadas profissões ligadas ao transporte de valores, sobretudo, que eram consideradas atividades de risco, à saber:

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I, II e III do § 1º do Art. 18 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, àquelas realizadas por:

I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

O presidente da república tentou trazer esse conceito estabelecido em Instrução Normativa para o Decreto n. 9.785, nesse sentido surgiram conturbadas divergências jurídicas aberrantes a respeito de que a matéria tratada em IN não poderia ser discutida via decreto.

Com a revogação da IN 23 surgiu a IN 131 de 2018, que não mais estabelecia esse rol de profissões, mas sim foram estabelecidos critérios para a análise da efetiva necessidade, conforme inciso I do Art. 30, qual diz que o risco e a ameaça a que diz respeito à concessão ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

No entanto, esse conceito permitiu que se criasse um critério ainda mais subjetivo em relação ao conceito envolvendo ameaça concreta e atual, pois a comprovação desse requisito exigia exacerbada complexidade, pois isso passava a ser recorrente mecanismo de indeferimento de concessão do porte.

Esse lapso ainda persistiu na IN 174, que substituiu a IN 131 por um curto período, o mesmo ocorreu na IN 180, pois fazia-se exigência cujo preenchimento pelo interessado é praticamente impossível, isso portanto persistiu até o advento do Decreto n. 10.630 de fevereiro de 2021, um daqueles decretos que tem no pacote a alteração dos três decretos que regulamentam o “estatuto desarmamento”.

O Decreto n. 10.630 alterou a redação do Decreto n. 9.847, este que trata do porte de arma e dispõe expressamente como deverá ser feita a análise da efetiva necessidade do pedido de porte, conforme consta no §1º, do artigo 15 do Decreto n. 9.847 modificado pelo Decreto n. 10.630, este ainda vigente, cujo conteúdo foi discutido na liminar do STF ADI 6.675, no qual existe uma forte interpretação cuja validade possa ser contestada, no sentido de que uma liminar para ser efetiva deve ser referendada e a mesma ainda não foi.

No artigo 15, §1º do supracitado decreto foi retirada expressamente aquela disposição de que riscos potenciais não serviam para demonstrar efetiva necessidade e se passou a dizer que são justamente os riscos potenciais que justificam o reconhecimento da efetiva necessidade para obtenção do porte, porque se o risco não for potencial ele já se concretizou, pois a ideia é a prevenção da violência, à defesa pessoal.

Essa passagem não ganhou tanta repercussão dentro da Polícia Federal, pois precisava ser normatizada no âmbito da mesma, desse modo, o conceito trazido pelo decreto foi finalmente concretizado pela IN nº 201-DG/PF de 9 de julho de 2021, em seu artigo 33, § 2º, que agora consta das disposições regentes dos processos no âmbito da Polícia Federal.

Outra novidade que trouxe importante repercussão foi de que para que haja indeferimento por parte da autoridade policial, o mesmo deve ser devidamente fundamentado, não bastando apenas à negativa genérica, no entanto, a subjetividade do delegado na concessão do porte não foi alterada, mas os critérios

de sua avaliação devem ser estabelecidos com base na Instrução Normativa que agora permite que seja feita uma análise mais ampla e concreta.

Lembrando que o ideal no que diz respeito à concessão do porte sob a autorização que estabelece os parâmetros de efetiva necessidade seria sua conversão através de critérios objetivos, pois desse modo evitaria decisões baseadas em padrões subjetivos que muitas vezes são rodeados de ideologias.

#### 4.2. Legislação versus decretos presidenciais

A Edição extra do Diário Oficial da União, publicado na sexta-feira dia 12 de fevereiro de 2021, trouxe um conjunto de alterações referente aos Decretos de n. 9.845, 9.846, 9.847 e 10.030, de 2019, que regulamentam a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.<sup>15</sup>

Além dos decretos que alteram a legislação que dispõe sobre posse, porte de arma de fogo, temos vários Projetos de Leis que ainda tramitam no Congresso Nacional e que disciplinam sobre o mesmo tema, mas o que nos interessa é o PL n. 3715/2019, este convertido na Lei n.13.870, de 17 de setembro de 2019, e que, portanto goza vigência, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.

Desse modo, a lei autoriza civis residentes em zona rural a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural, caracterizando, portanto posse e porte dentro das limitações deste.

Baseando-se primordialmente na premissa de observar os limites estabelecidos pela Lei n. 10.826, de 2003, os decretos, em suma, propuseram uma série de medidas destinadas a desburocratizar procedimentos, bem como aumentar a clareza das normas que regem a posse e porte de armas de fogo e a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores, conhecidos como CACs.

---

<sup>15</sup> Decretos sobre uso de armas. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/fevereiro/governo-altera-decretos-sobre-uso-de-armas>

Os decretos ainda visam reduzir a discricionariedade de autoridades públicas na concessão da posse e porte de armas e também ampliar as garantias do contraditório e da ampla defesa dos administrados, visando adequar o número de armas, munições e recargas à quantia necessária ao exercício dos direitos individuais e ao cumprimento da missão institucional das categorias autorizadas a terem posse e porte de armas através da Lei.

#### 4.2.1 Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019

A alteração feita pelo Decreto n. 9.845, de 2019, basicamente permite que as pessoas autorizadas pela Lei n. 10.826/2003 possam adquirir o limite de quatro (4) armas de uso permitido, autorizando as carreiras que dependem da posse e do porte de armas para o exercício de suas funções, como as Forças Armadas, Polícias e membros da Magistratura e do Ministério Público, adquirirem mais duas (2) armas de uso restrito.

O Decreto n. 10.628, alterou o Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, dentre outros pontos, possibilitou que cidadãos comuns pudessem adquirir até seis (6) armas de fogo de uso permitido, que anteriormente estava adstrita a 4 (quatro).

#### 4.2.2 Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019

As relevantes inovações referentes ao Decreto n. 9.846, de 2019, que regulamenta o registro, o cadastro e a aquisição de armas de fogo por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs são:

- Elucidar as condições exigidas para a aquisição de arma de fogo por um Caçador Atirador e Colecionador, este deverá ter idade mínima de 25 anos, comprovada capacidade técnica através de um exame teórico-prático, possuir aptidão psicológica atestada por psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia;

- Desburocratização de procedimentos, agora é possível num único processo administrativo obter além do Certificado de Registro, o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e de Guia de Tráfego (GT), denotando uma perceptível melhora na economia de tempo dos desportistas e dos recursos públicos. Permitiu a possibilidade de substituir o laudo de capacidade técnica pelo atestado de habitualidade, dado pela entidade de tiro quando comprovada frequência mínima de seis jornadas pelo desportista no decorrer de um ano, em estande de tiro;

- Permissão para aquisição de até sessenta (60) armas de fogo para atiradores e até trinta (30) para caçadores, somente sendo exigida autorização do Exército Brasileiro, quando superar essa quantia;

- Elevação no número anual da quantia de insumos que o desportista pode adquirir para recarga de cartuchos, sendo 2.000 (duas mil) para armas de uso restrito e 5.000 (cinco mil) para armas de uso permitido registradas em seu nome. A justificativa baseia-se na plausível prática desportiva, no qual os calibres restritos ainda são e continuam sendo muito utilizados pelos atiradores e caçadores, em competições com armas longas raiadas, bem como em atividades de caça. Um competidor realiza facilmente 500 (quinhentos) disparos por mês, somente em treinamentos, de modo que as 1.000 (mil) unidades de munição e insumos para recargas atualmente previstas não seriam suficientes nem para participar do Campeonato Brasileiro, que totalizam 10 (dez) etapas ao longo do ano;

- Garantir aos Colecionadores Atiradores e Colecionadores o direito de transportar seu acervo utilizado, como por exemplo, em treinamentos, exposições e competições, por qualquer itinerário entre o local da guarda e o local da realização destes eventos.

Importante frisar que Decreto n. 10.629/21, que regulamenta o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores aumentou a polaridade do decreto n. 9.846 em permitir que a comprovação de aptidão psicológica fosse dada por qualquer psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia, não sendo mais exigido laudo comprobatório de psicólogo credenciado nos quadros da Polícia Federal.

#### 4.2.3 Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019

As alterações feitas pelo Decreto n. 9.847, de 2019, regulamentam o porte de arma de fogo, objetivam, portanto permitir que os profissionais com armas registradas no SIGMA (sistema gerenciado pelo Exército) pudessem utilizá-las na aplicação dos testes necessários à emissão de laudos de capacidade técnica, estabelecer parâmetros para a análise do pedido de concessão de porte de armas, cabendo à autoridade pública razoar as circunstâncias fáticas em cada caso, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, principalmente aqueles que demonstrem risco à vida ou a sua integridade física, devendo ao final justificar eventual indeferimento.

O decreto visa ainda permitir que categorias com direito a porte portem armas de atirador esportivo, bem como objetivar as categorias com possibilidade de uso de armas pessoais em serviço, o rol de instrutores e instituições (Tribunais e MP) que podem expedir laudo de capacidade técnica e da relação de instituições que podem solicitar ao Exército a aquisição e importação de produtos controlados de uso restrito (Tribunais, MP e Receita Federal).

Outra alteração atinente ao decreto supracitado possibilita conferir à aprovação, pelo Exército, do planejamento estratégico para aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito de Instituições de Segurança Pública o efeito de autorização de aquisição ou importação de armas, estabelecer o prazo de sessenta (60) dias úteis para que o Exército avalie esse planejamento estratégico, implicando a ausência de manifestação em autorização tácita; e por fim estabelecer um procedimento para a doação das armas apreendidas às Forças Armadas e Instituições de Segurança Pública, só sendo destruídas quando inservíveis.

Por fim, o Decreto n. 10.630/21, que altera o Decreto n. 9.847, o qual estabelece que o porte de arma de uso permitido passa a ter validade em todo o território nacional. Antes, o porte de arma de uso permitido deveria apenas ser autorizado "em caráter excepcional", por expressa disposição, contudo, a excepcionalidade, foi substituída ao trazer em seu § 1º que deve ser demonstrada sua efetiva necessidade, levando em consideração a Lei n. 10.826, no qual devem



ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado.

Imprescindível mencionar que este mesmo porte que pode ser dado a qualquer cidadão comum, e que agora abrange até duas armas de fogo simultaneamente com respectivas munições e acessórios.

#### 4.2.4 Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019

Finalmente no que tange as principais inovações frente à regulamentação dos produtos controlados pelo Exército (PCE), objeto do Decreto n. 10.030, de 2019 englobam a desclassificação de alguns armamentos como tais – PCE, bem como a dispensa da necessidade de registro junto ao Exército dos comerciantes de armas de pressão.

Visa também a regulamentação da atividade dos praticantes de *tiro recreativo*; a possibilidade da Receita Federal e dos CACs solicitarem autorização para importação de armas de fogo e munição; a atribuição evidente a da competência do Exército para regulamentar a atividade das escolas de tiro, do instrutor de tiro desportivo e seu apostilamento; a autorização de coleção de armas de uso restrito automáticas com mais de quarenta (40) anos de fabricação e semiautomáticas; a ampliação das garantias do contraditório e da ampla defesa dos administrados, quando, envolver a expressa necessidade de motivação e fundamentação para a suspensão de atividades com produtos controlados.

A respeito do tiro esportivo, conforme as alterações que estão sendo propostas pelo Decreto supracitado, descreve esta prática quando for realizada sem habitualidade, nas dependências de uma escola ou entidade de tiro, com o acompanhamento de um instrutor de armamento e tiro, sob a responsabilidade deste, da entidade ou escola.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Governo altera decretos para ampliar acesso a armas e munições. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/governo-altera-decretos-para-ampliar-acesso-armas-e-municoes>

Insta salientar que o pacote de alterações dos decretos publicados pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em relação a armas e munições compreende um conjunto de medidas que, em última análise, visam materializar o direito de pessoas autorizadas pela lei em relação à aquisição e ao porte de armas de fogo e ao efetivo exercício da atividade de colecionador, atirador e caçador, nos moldes e limites estabelecidos.

Tudo isso foi possível através da desburocratização de procedimentos adotados para a aquisição de arma de fogo, bem como a melhoria da regulamentação, da redução da discricionariedade de autoridades e da garantia do contraditório e da ampla defesa, aumentando a segurança jurídica das pessoas, além da facilitação do acesso de instituições de segurança pública, como as polícias, e de garantia do Estado Democrático de Direito, assim como o Judiciário e o Ministério Público, as ferramentas de trabalho indispensáveis ao cumprimento de sua função institucional, posto a serviço da melhoria da segurança pública.

O Decreto n. 10.627, altera o Anexo I, do Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019, o qual aprova o regulamento de produtos controlados, disciplina e desburocratiza questões envolvendo tiro esportivo, armas obsoletas e afasta o controle do Exército sobre projétil de munição para arma até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm (artigo 2º, §3º, inciso I), ou seja, armas abaixo de 1.600 joules na boca do cano, desse modo, não passam mais pela fiscalização, segundo portaria n. 1.222/2019 as munições .357 Magnum, .40S&W, 9 mm curto, .45 ACP, .50 AE (calibre próprio desenvolvido para a pistola *Desert Eagle* pela *Magnum Research Inc.*).

De igual modo, não sofrem mais controle do Exército, máquinas e prensas para recarga de munições para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis (artigo 2º, §3º, inciso I).

Derradeiramente cursos de caça e armamentos passam a ser permitidos para cidadãos probos, e não somente para os associados das instituições de tiro.

Recentemente uma medida liminar trazida pela ADI 6.675 suspendeu a eficácia das inovações trazidas pelos decretos de modo que:

- restaurou o controle do Comando do Exército sobre projéteis para armas de até 12,7 mm, máquinas e prensas para recarga de munições e de diversos tipos de miras;

- obriga que a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro seja devidamente registrada pelos seus praticantes;

- afasta a possibilidade de que um civil pudesse adquirir até seis armas de fogo de uso permitido e oito armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, com presunção de veracidade;

- retirou a comprovação da capacidade técnica fornecida aos CACs através de laudo de instrutor de tiro desportivo bem como a autonomia de psicólogos não credenciados pela Polícia Federal de laudarem a aptidão psicológica para a obtenção do CR;

- afastou a dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs pudessem adquirir armas de fogo bem como o aumento do limite máximo de munições que podem ser adquiridas, anualmente, pelos mesmos.

A decisão também afastou a possibilidade do Comando do Exército autorizar os CACs e escolas de tiro esportivo a adquirir munições em número superior aos limites pré-estabelecidos e também a aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada. Impediu a prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos.

Suspendeu a validade do porte de armas para todo território nacional, bem como o porte de trânsito dos CACs para armas de fogo muniçadas e porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Ministra Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>

## 5. LACUNAS LEGISLATIVAS

Desde que a Lei n. 10.826/2003 entrou em vigor até os dias de hoje inúmeros são os questionamentos acerca da legalidade e ilegalidade acerca da posse e do porte de arma de fogo para a população civil. A confusão gerada sobre do tema deu-se em razão das lacunas e das passagens do texto contida nos artigos da legislação que permitiam diversas interpretações relativas ao porte de trânsito concedido pelo Exército Brasileiro e porte propriamente dito que é concedido pela Polícia Federal.

As lacunas legislativas foram posteriormente sanadas por portarias e decretos presidenciais a partir do ano de 2017 e recentemente desmistificadas em decisão liminar dada pela Ministra Rosa Weber, conforme veremos a seguir.

Ao contrário do que muitos pensam o porte de armas para um civil, enquadrado nas exigências de CAC, que é comumente conhecido como “porte abacaxi”, porte de trânsito ou transporte municiado de armamento. O “porte abacaxi” é um termo pejorativo, comumente utilizado para diferenciar o porte propriamente dito e o porte de trânsito.

Possuem ainda, direito diverso previsto em seus artigos 9º e 24º, correspondente ao Porte de Trânsito, este sob responsabilidade do comando do exército, que vinha sendo regulamentado por normas infra legais, especialmente portarias, sempre no sentido de permissão do transporte do armamento acondicionado separado da munição sem estar a pronto uso.

Tal panorama foi modificado no ano de 2017 com a publicação da Portaria COLOG n. 28, nesse sentido, o comandante logístico do Exército Brasileiro deu nova redação aos dispositivos da Portaria 51-COLOG de 8 de setembro de 2015, no que se refere ao disposto no artigo 135-A, que autoriza o transporte de uma arma de porte, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

Essa publicação deu-se através da resolução SSP-83 de 19 de junho de 2017, feita pelo secretário de segurança pública, o qual resolveu que as polícias Civil e Militar do estado de São Paulo deverão observar o contido na portaria 28-COLOG, ou seja, deve observar o percurso do deslocamento entre a residência onde o

atirador guarda o acervo e os locais de treinamento e competição de clubes de atividades de tiro esportivo, independente do lugar onde estiver localizado.

A fim de permitir uma maior segurança jurídica e publicidade, esse direito foi posteriormente previsto nos decretos subsequentes regulamentando o direito previsto nos artigos 9º e 24º da Lei n. 10826/03. Desse modo, temos hoje em vigor o Decreto n. 9.846/19 que prevê em seu artigo 5º, no § 3º igualmente o mesmo direito, apenas expandido sua segurança jurídica para afastar possíveis abusos na prática.

No dia 5 de dezembro de 2019 entrou em vigor a Portaria número 150, esta revogou a portaria 51, porém manteve em seu artigo 61 o direito ao transporte municiado, permitindo uma correção frente ao descuido do Decreto n. 9.846/2019, que esqueceu de mencionar os caçadores e o deslocamento para abate e controle. Este foi sucedido pelo Decreto n. 10.629/21, que trouxe novo texto referente ao porte de trânsito dos CACs, cujo conceito foi expandido permitindo o transporte municiado para outros destinos como locais de manutenção, exposição, instrução, antes não claramente previstos na norma.

A correção se estendeu à lacuna no texto original do decreto que não previa o direito ao transporte municiado nos deslocamentos para caça e abate, este previsto no artigo 61 da Portaria n. 150/19, que não havia sido elevado à categoria Decreto, o que não significa dizer que este direito não possa ser exercido.

Importante salientar que os novos decretos foram objetos de ADI perante o STF, nos quais apesar de existir proibição constitucional frente ao deferimento de liminares monocráticas nessas ações, e estável jurisprudência sobre o tema no próprio STF de que tais ações não são cabíveis contra Decretos, ou seja, atos de regulamentação legal, nesse sentido, foi deferida liminar para suspender trechos do referido decreto, dentre eles o que dava nova redação ao § 3º do Artigo 5º do Decreto 9.846/19.

### 5.1 Do conteúdo da decisão e seus efeitos

Nessa prerrogativa faz-se necessário analisar o teor da decisão proferida tal como seu alcance. Desse modo, a Ministra Rosa Weber assim decidiu na ADI n. 6.675 – DF (0048048-66.2021.1.00.0000), (BRASIL, STF, 2021, online):

A condição pessoal de CAC não confere, por si só, o direito ao porte de armas, que deverá ser autorizado pela Polícia Federal. Os CACs, no entanto, possuem direito ao porte de trânsito (Lei nº 10.826/2003, art. 24). Essa modalidade de porte autoriza os CACs a transportar arma de fogo apenas até os clubes de tiro, locais de abate de fauna ou exposição do acervo de coleção. [...]

As novas regras instituídas pelo Decreto nº 10.629/2021 permitem não apenas o porte de **arma de fogo municada, alimentada e carregada**, mas também o tráfego por **qualquer itinerário** realizado entre o local de guarda e o de treinamento (art. 5º, § 6º). [...]

Isso posto, verifica-se que a norma em questão, contrastando com a dualidade de regimes prevista no Estatuto do Desarmamento, estabelece **indevida equiparação** entre o **porte de trânsito** e a figura do **porte de arma**. [...]

Por tal razão, **defiro** a liminar, para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021).<sup>18</sup>

(STF-ADI: 6675 DF 0048048-66.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/04/2021, Data da Publicação: 14/04/2021)

Clara é a posição da Ministra que reconhece o direito ao porte de trânsito dos CACs, mas nega o direito ao porte de arma, este concedido pela Polícia Federal.<sup>19</sup>

A ilegalidade apontada na liminar da Ministra Rosa Weber, está no entendimento da nova redação ao permitir o deslocamento em qualquer itinerário sem que seja delimitado os deslocamentos para treinos e competições acaba por, de forma indireta, equiparar indevidamente o porte de trânsito ao porte de arma.

Para que seja afastada a ilegalidade, a liminar suspende única e exclusivamente a nova redação dada pelo decreto 10.629/2021, conforme se verifica pela simples leitura da decisão, WEBER destaca:

“defiro a liminar, para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019”.<sup>20</sup>

As interpretações equivocadas acerca desse entendimento concluem pela ocorrência da suspensão ao direito de transporte municado nos deslocamentos para treinamentos e competições e ignoram a informação colocada entre parênteses com

---

<sup>18</sup> Os grifos são originais da decisão demonstrando os pontos no qual a Ministra pretendia indicar ênfase.

<sup>19</sup> Parecer Porte de Transito, informações obtidas através do site: <https://proarmasbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Parecer-Porte-de-Transito-Proarmas-signed.pdf>

<sup>20</sup> Redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021.

relevante conteúdo normativo. O direito, portanto ainda permanece no arcabouço jurídico por força da portaria 150, em seu artigo 61 que goza vigência.

De outro lado, de dezembro de 2003 até o início do ano de 2019 nós não tínhamos uma definição de arma de fogo, caracterizando uma norma penal em branco, o que não significa que o porte de arma de fogo precisasse ser regulamentado para que tivesse validade. Significa dizer que não seria possível utilizar esse artigo para justificar um enquadramento numa possível prisão que geralmente era ocasionada por agentes de segurança pública que desconheciam tais peculiaridades.

O art. 23 da Lei n. 10.826/2003, portanto, não trazia uma definição concreta do que viria a ser uma arma de fogo, *in verbis*:

A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico *serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.* (grifo nosso)

Por conta dessa lacuna, incontáveis prisões ilegais foram efetuadas por mais de dezesseis anos, esse artigo revogou a classificação que existia no Decreto n. 3.665 de novembro de 2000, que posteriormente foi revogado pelo Decreto n. 9.493 de setembro de 2018, posteriormente revogado pelo Decreto n. 10.030 de setembro de 2019, ainda vigente.

Referente ao porte, podemos observar nos artigos 14 e 16 da mesma lei, podemos concluir que, para que seja caracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito é necessário estar sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, lembrando que essas prerrogativas são aditivas e não condicionais.

No caso do CAC, para que ele seja preso por porte ilegal de arma de fogo, ele deve desobedecer às normas impostas pelos artigos supracitados, desse modo, ele deverá estar sem a guia de trânsito (GT), sem o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e sem o Certificado de Registro (CR).

O capítulo III do “Estatuto do desarmamento” estatui a proibição do porte de arma de fogo, salvo para os casos previstos em legislação própria e para os descritos no artigo 6º, incisos, o que nos interessa propriamente é o inciso IX, tal

direito pendente de regulamentação no qual ainda gera muita confusão em relação a sua interpretação, desse modo:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Nesse diapasão, o artigo 8º, complementando a interpretação do artigo 6º, leciona que:

*As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. (grifo nosso)*

O entendimento é que o porte é permitido ao possuidor e àquele autorizado a portar arma, que segundo o art. 6º, IX, deu autorização de porte aos membros de entidades de desporto legalmente constituídas, cuja atividade demande o uso de arma de fogo, ou seja, os atiradores que preencham os requisitos necessários previstos em lei, para que assim sejam classificados como tal.

Desse modo, não basta que o indivíduo seja apenas atirador, ele deve além de preencher todos os requisitos que a lei determina ainda ser membro efetivo e participativo de uma entidade desportiva que possua autorização legal no qual sua atividade essencial requeira o manuseio de arma de fogo.

O artigo 9º divide a competência entre a polícia Federal e o Exército Brasileiro para o porte de trânsito, o artigo 24 determina que o Exército tem competência de autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Possuem ainda, direito diverso previsto em seus artigos 9º e 24º, correspondente ao Porte de Trânsito, este sob responsabilidade do comando do exército, que vinha sendo regulamentado por normas infra legais, especialmente portarias, sempre no sentido de permissão do transporte do armamento acondicionado separado da munição sem estar a pronto uso, antes do advento da portaria 28 COLOG.



## 5.2 Posse e porte de arma de fogo com registro vencido não é crime

Muito se tem questionado sobre a ilegalidade de que a guarda do armamento em residência com o registro vencido configuraria crime de posse irregular de arma de fogo ou mera irregularidade administrativa.

No entendimento dos Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgarem a apelação acerca do tema decidiram no Acórdão n. 952289 – DFT (0004823-96.2015.8.07.0009), (BRASIL, TJDFT, 2016), que:

PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. A posse de armamento devidamente registrado, mas com documentação vencida, não é fato materialmente típico, não configurando o crime de posse irregular de arma de fogo, mas mera infração administrativa. Apelo provido.

Acórdão n. 952289, 20150910048805APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/6/2016, Publicação no DJe: 6/7/2016, p. 257/272.

Desse modo, a guarda, em residência, de armamento com registro vencido não configura crime de posse irregular de arma de fogo, mas gera mera irregularidade administrativa.

Trata-se de apelação interposta pelo réu, condenado à pena de um ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito e multa, pelo crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03. A defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta.

Em seu voto, o Relator explicou que o crime de posse irregular de arma de fogo somente se configura, quando o armamento não possui registro. No caso em tela, a arma encontra-se registrada no Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos do DF, na Polícia Federal e no Serviço Nacional de Armas; no entanto, a documentação está vencida. Para o Magistrado, a inobservância do recadastramento obrigatório da arma não configura crime e, sim, mera irregularidade administrativa, pois o Poder Público ainda tem o controle da arma e pode rastreá-la, se necessário. Dessa forma, a Turma, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, deu provimento ao recurso e absolveu o réu.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de arma possui conceitos diversificados, pois vezes pode se referir à arma de fogo e outras podem ser conhecidas como instrumento utilizado no intento de atacar ou se defender, conforme podemos verificar no dicionário de língua portuguesa.

A preocupação do estado brasileiro em controlar a posse, o porte e o manuseio de arma de fogo sempre esteve presente desde os primórdios de seu nascimento, isso consequentemente se deve a uma ideia protecionista em relação à segurança pública institucional. Mas é claro que situação deve ser analisada com cautela, pois em situações extraordinárias nem sempre é possível cumprir com o dever de proteger o cidadão de bem e isso se deve ao fato de que o estado não é onipotente e muito menos onisciente, caso contrário nenhum crime jamais seria cometido.

Podemos conceber que o conceito de segurança pública está inserido no instituto da ordem pública, em que esta, para preservar sua plenitude teórica, precisa da salvaguarda daquela, que por sua vez é afastada pela ação das polícias descritas no artigo 144, da Constituição federal.

O artigo 1º da Constituição Federal deixa claro que a República Federativa do Brasil é constituída sob um Estado Democrático de Direito e que todo o poder emana do povo. Ora, a concepção jurídica do termo não pode se basear apenas em um idealismo político e nem em um falso senso de moralidade, mas sim, de mandamentos legais concretos, dotados da hierarquia maior e positividade.

A Carta Maior confere ao cidadão comum o direito à propriedade, a garantia de inviolabilidade do domicílio de modo que nem mesmo o Estado pode penetrá-lo sem o seu consentimento, salvo algumas situações em que isso seria possível.

É fato inquestionável, no entanto, que o Poder público é o único detentor da autoridade necessária em exercer o uso exclusivo da força, como também de punir “jus puniendi”, tão logo o ordenamento jurídico não autoriza que se faça justiça com as próprias mãos, porém, ele admite a legítima defesa.

O Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal ainda vigente, mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos permite dizer, sem sobra de dúvidas, que é inquestionável e atual o exercício do direito à legítima defesa.

Desse modo, importa lembrar que a Constituição Federal de 1988, além de resguardar os direitos do cidadão brasileiro e dos residentes no país, quanto a vida e ao patrimônio, ainda admite que os mesmos se protejam caso vierem a se encontrar em situação que permita sua salvaguarda ou de outrem.

Poderíamos incluir como instrumento no exercício de legítima defesa a arma de fogo, na garantia e preservação do direito fundamental de proteção da própria vida ou de outra pessoa, e que dessa forma estaria agindo em conformidade com a legislação, sem ser, portanto, enquadrado como crime.

Antes do advento da Lei n. 9.437/1999, o porte de arma de fogo sem a devida licença de autoridade integrava mera contravenção penal, cuja sanção ensejava simples prisão de quinze dias a seis meses, multa, ou ambas as penalidades cumulativamente, a partir de sua publicação, tornara-se ilícito punível.

No entanto, com o alarmante crescimento da criminalidade frente a uma penalidade suficientemente branda incitou o Governo Federal a coibir de forma mais rígida o porte ilegal de arma de fogo, editando, desse modo, a Lei n. 9.437 de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, esta estabelecia condições para o registro e porte de arma de fogo e também definia crimes.

Uma das novidades trazidas por essa legislação diz respeito à punição de forma autônoma quanto à utilização de simulacro de arma para a prática de crimes como o roubo.

Essa legislação sofreu diversas alterações nos anos que se seguiram, até ser posteriormente revogada pela Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dentre outras providências regulamentou a posse e o porte de artefato bélico ao cidadão comum e tornou o porte ilegal de arma de fogo, crime.

Durante a vigência da Lei n. 9.437/1999, houve discussão envolvendo o uso de armas de brinquedo na prática de crimes, no qual se desdobrou em duas correntes que tentavam explicar a polêmico aumento de pena.

Por um lado, a corrente subjetivista teve como base a súmula 174 do STJ, o qual apoiava a ideia de que a intimidação causada pelo uso de simulacros na prática de um crime de roubo ensejaria o aumento da pena, já aqueles que estavam ao lado da corrente objetivista entendiam que armas de brinquedo representavam um juízo de atipicidade em face do aumento de pena, em razão da sua não letalidade, não qualificando o crime.

A teoria objetivista logrou êxito em relação à subjetivista, mas fato é que, mesmo depois do cancelamento da súmula 174, doutrina e jurisprudência ainda se digladiavam acerca do tema durante a vigência da revogada Lei.

O presente trabalho abordou a gênese do SINARM, desde o Projeto de Lei 64/1999 até seu efetivo nascimento através da Lei n. 9.437/1999. O Sistema Nacional de Armas é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal, abrangendo todo o território nacional, responsável pelo cadastramento das armas de fogo no país.

Entre os anos de sua criação até passar por uma reformulação tecnológica devido às novas exigências do Estatuto, em 2006, seu banco de dados era alimentado pelas secretarias estaduais de Segurança Pública dos Estados, o que demandava tempo e disponibilidade de funcionários públicos – nesta parte deficiente, em sua suplementação, isso conseqüentemente gerava demora na atualização da base de dados do SINARM, por isso fez-se necessária uma atualização técnica a fim de alcançar resultados mais efetivos em relação à agilidade da forma como os dados eram cadastrados.

O novo SINARM foi inaugurado em 2019 em uma plataforma moderna e aprimorada, capaz de realizar um efetivo controle de armamento e melhorar os serviços ao cidadão.

O porte exaustivamente discutido no decorrer da monografia, trazido pela Lei n. 9.437/1999, tratava-se de uma norma de eficácia limitada, na qual para que se pudesse adquirir uma autorização de portar armas de fogo, o requerente precisava comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, real necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de tal artefato. Importante salientar que a mesma Lei também dividiu o porte de armas de fogo em dois grupos, o estadual e o federal.

Antes de possuir penalidade mais dura o porte ilegal, nem sempre foi tratado assim, como conseguimos observar o mesmo era considerado pela Lei das Contravenções Penais delito simples de mera contravenção, ao qual cabia apenas uma pequena detenção e um irrisório pagamento de multa. Posteriormente foi tratado pela Lei dos Juizados Especiais como delito de menor potencial ofensivo. Em 2017, finalmente, através da Lei n. 13.497, o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito foi promovido a crime hediondo.

Em 22 de dezembro de 2003, em meio a uma assustadora elevação dos índices de criminalidade surgiu a Lei n. 10.826, cujo conteúdo buscou tipificar e instituir penas mais severas às condutas referentes aos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de arma de fogo além de trazer um rol de regras em relação à restrição ao registro e venda de arma de fogo e autorização para o porte de arma de fogo.

Seu objetivo principal era coibir o comércio de armas de fogo e desarmar a população civil, desse modo, o direito do cidadão de possuir e portar qualquer tipo de arma foi exclusivamente posto sob a total guarda do Estado, alegando ser medida necessária para redução da criminalidade e do número de homicídios cometidos com o emprego de armas de fogo.

O legislador buscou garantir que a prima função do SINARM seja cumprida, se preocupou, portanto, em abastecer o banco de dados com o máximo de informações possíveis sobre o cadastro de armas de fogo, suas características, seus proprietários, seus vendedores e aqueles que fizeram sua manutenção em território nacional.

O “Estatuto do desarmamento” trouxe consigo algumas novidades envolvendo maior rigor referente ao controle e a venda de munições, permitindo que somente sejam vendidas as munições o com calibre correspondente ao da arma que consta em registro.

A Lei 10.826/03 apresenta um maior rigor em relação ao porte de armas, proibindo o porte em todo o território nacional, salvo raros casos. Desse modo, para que a autorização do porte de armas no território nacional seja concedida, há necessidade da precedência de devida formação profissional e comprovação da necessidade para o cumprimento de suas atividades profissionais.

Existem basicamente dois tipos de porte de arma de fogo, o porte propriamente dito, aquele autorizado pela Polícia Federal, este permite o porte nacional ao civil que demonstrar a efetiva necessidade, e existe o porte conhecido como porte de trânsito, ou, meramente conhecido como porte abacaxi, este apenas autoriza o atirador a transportar seu equipamento do acervo até o local do clube de tiro desportivo ou ao caçador transportar seu armamento até o local de caça.

O SIGMA de igual modo também regula o comércio de armas, de modo que as autorizações de compra são realizadas pelo Comando do Exército, assim, o interessado deve primeiramente preparar sua habilitação como Colecionador, Atirador ou Caçador, em um processo simplificado regido pela Portaria n. 05-DLog, de 02 de março de 2005.

Importante salientar que, tanto sob a tutela do SINARM quanto do SIGMA, a aquisição, a posse, o porte e o transporte de armas seguem critérios rígidos, no entanto, no SIGMA, do mesmo modo que podem ser adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas também armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera definição de vontade, decidam ser colecionadores, atiradores ou caçadores, sendo obrigatório para estes dois últimos a filiação em clubes de tiro e participação de competições para manter sua autorização de registro.

Vimos que ao longo do presente trabalho que a legislação manteve de fora de seu texto o porte de arma branca, o que conseqüentemente gerou questionamentos acerca da polêmica sobre a licitude ou não quanto ao seu transporte, desse modo, o tema, não é tranquilo na doutrina e inclusive gera discrepâncias em sua aplicação pelos próprios Tribunais ou Turmas Recursais, quanto ao reconhecimento de tal comportamento como conduta delitiva.

Parte da doutrina defende que o seu porte não é crime pela razão de não existir tipificação no Código Penal, muito menos contravenção, por conta do Artigo 19 do Decreto-Lei N. 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, por se tratar de norma penal em branco.

Porém, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de enquadramento do porte de arma branca como contravenção penal prevista no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais.

Existem projetos de Lei que cogitam tornar o porte de arma branca crime sob o argumento de que armas brancas também podem ser utilizadas para cometer crimes, no entanto, podemos entender que qualquer instrumento, inclusive aqueles considerados supostamente inofensivos poderiam ser convertidos em armas de ataque a qualquer momento, podendo ocasionar ofensas físicas ou levar uma pessoa a óbito.

Para que se crie um verdadeiro observatório no processo contra a violência, é necessário que se demonstre com exatidão a definição de sua causa e efeito, bem como seu resultado naturalístico, de modo a identificar e punir os verdadeiros criminosos, diferenciando a violência criminosa da violência legítima, separando a atitude legítima do cidadão vítima da agressão criminosa do bandido.

A Lei n. 9.437 de 1997 que instituiu o SINARM tratou com inferior apreço sua temática, em seu único dispositivo que continha diversos verbos de conduta, a tipificação de um único crime, diferenciando apenas os casos que envolviam o termo “qualificados” e no único vocábulo majorante do artigo, que aumentou a pena à metade caso o agente em questão fosse servidor público, desse modo, as condutas incorriam em um único crime.

Em contrapartida, o “Estatuto do Desarmamento” versa sobre os crimes relativos às armas de fogo de maneira mais pormenorizada, onde as diferentes condutas são tipificadas em crimes específicos. Existindo assim uma maior coerência entre a gravidade da conduta cometida pelo agente e a rigidez da respectiva pena.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é punido com mais rigor, diferentemente da posse, com reclusão de 2 a 4 anos e multa. Em relação às armas de fogo de uso restrito, a norma vigente não diferencia a posse e o porte ilegal, de modo que é previsto pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

Ambas as legislações em sua parte derradeira conferem ao Poder Executivo competência para disciplinar as classificações e definições no que diz respeito a armas de fogo e seus acessórios, e ao Comando do Exército para autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço aduaneiro e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, salvo quando se tratar de competência do SINARM.



Presenciamos durante a leitura do documento que o estatuto foi aclamado como ferramenta para combater à violência, que possui como premissa a restrição e à circulação de armas de fogo e que a punição branda da lei revogada constituía um fator de incentivo a quem, embora cidadão honesto resolvesse carregar ou manter em casa uma arma ilegal.

Há no Brasil diferentes fontes para obtenção de informações sobre mortalidade, cujos dados são compilados e fornecidos pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), porém, é importante destacar que essas fontes não englobam dados não registrados, como por exemplo, as mortes ocorridas sem assistência médica.

Também vimos que com a promulgação da nova lei cerca de 90 % das lojas especializadas em armas de fogo foram fechadas.

A Lei n. 10.826 de 2003, que autoriza o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional concedido pela Polícia Federal, no §1º, I, determina que seja demonstrada a efetiva necessidade, porém sem maiores explicações do que viria a sê-la.

Surgiram posteriormente Instruções Normativas e Decretos que tentaram apaziguar o tema trazendo explicações em seus conteúdos que se permitissem fazer uma análise concreta acerca do tema, inclusive foi discutido em Liminar ADI 6.675 pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 15, §1º do decreto 10.630, trouxe a ideia de que os riscos potenciais justificam o reconhecimento da efetiva necessidade para obtenção do porte, isso permitiu que houvesse uma perspectiva objetiva e não subjetiva na sua concessão por parte do delegado de polícia.

A partir daí para que o porte seja negado pela autoridade federal, há necessidade de que a justificativa seja devidamente fundamentada.

Os decretos recentemente promulgados pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro entre os anos de 2019 a 2021, basearam-se primordialmente na premissa de observar os limites estabelecidos pela Lei n. 10.826, de 2003, de modo que, em suma, propuseram uma série de medidas destinadas a desburocratizar procedimentos, bem como aumentar a clareza das normas que regem a posse e

porte de armas de fogo e a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores, conhecidos como CACs.

Desde que a Lei n. 10.826/2003 entrou em vigor, inúmeros são os questionamentos acerca da legalidade e ilegalidade acerca da posse e do porte de arma de fogo para a população civil. A confusão gerada sobre do tema deu-se em razão das lacunas e das passagens do texto contida nos artigos da legislação que permitiam diversas interpretações relativas ao porte de trânsito concedido pelo Exército Brasileiro e porte propriamente dito que é concedido pela Polícia Federal.

As lacunas legislativas foram posteriormente sanadas por portarias e decretos presidenciais a partir do ano de 2017 e recentemente desmistificadas em decisão liminar dada pela Ministra Rosa Weber, cuja redação permitiu de uma vez por todas diferenciar porte de trânsito e porte de arma.

Referente ao porte, podemos concluir que nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826, que para que seja caracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito é necessário estar sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, lembrando que essas prerrogativas são aditivas e não condicionais.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO. Odair Miguel Pereira de. **Estatuto do Desarmamento: Sua ineficácia na redução da criminalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83345/estatuto-do-desarmamento#:~:text=Lei%2010.826%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202003.,crimes%20e%20dá%20outras%20provid%C3%BAncias>. Acesso em: 21 de ago. de 2021.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide, 2015. p. 27; 72.

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2021;

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 06/04/2017. 03 ago. de 2021.

BRASIL. **Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13497.htm). Acesso em: 12 de jun. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1873/2015**. Torna crime portar armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como faca, punhal, ou similares, cuja lâmina tenha mais de 10 (dez) centímetros de comprimento, em locais públicos, veículos de transportes públicos e em locais privados onde haja movimento ou concentração de pessoas. Brasília-DF: 11 jun. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306662>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 56128 – MG**. Recorrente: Felipe Bruno Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Minas Gerais. 26 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus N. 401.040 – SP**. Agravante : Ministério Público Federa. Agravado : Carlos Alberto Carvalho dos Santos. Relator: Min. Nefi Cordeiro. São Paulo. 14 de nov. de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=77827926&num\_registro=201701217420&data=20171124&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6675 – DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relatora: Min. Rosa Weber. 12 de abril de 2021. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6675.pdf>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 88.520-9 – AP**. Paciente: Benedito Dias de Carvalho. Impetrante: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros (a/s). Relator. Min. Marco Aurélio. Amapá. 23 de nov. de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=502970>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 174. Recurso especial**. Penal. Roubo. Emprego de arma de brinquedo. Causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal. Súmula n. 174-STJ. Cancelamento. Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça, [2001]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_12\\_capSumula174.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula174.pdf). Acesso em: 12 de jul. de 2021..

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). **Apelação n. 952289 – DF**. Apelante: André Luiz da Cruz. Apelado: Ministério público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Mario Machado. Distrito Federal. 23 de jul. de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. (1ª Câmara Criminal). **Apelação n. 2567546 – PE**. Apelante: Não informado. Apelado: Não informado. Relator: Fausto de Castro Campos. Pernambuco. 17 de mar. de 2015.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **O Estatuto do Desarmamento: Lei 10.826/2003**. São Paulo: RCS Editora, 2005. p. 35.

CARDOSO. Cleyton José Fontana. **Aspectos Jurídicos do Porte de Arma de Fogo por Caçadores com Registro (CR) Expedido pelo Exército Brasileiro**. Disponível em: <https://cleytonfontana.jusbrasil.com.br/artigos/914746875/aspectos-juridicos-do-porte-de-arma-de-fogo-por-cacadores-com-registro-cr-expedido-pelo-exercito-brasileiro>. Acesso em: 14 de jun. de 2021.

CESAR. Mário. **Afinal de contas, porte de arma branca é crime**. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/491308988/afinal-de-contas-porte-de-arma-branca-e-crime#:~:text=Projeto%20de%20Lei%201873%2F2015,movimento%20ou%20conce> ntra%3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas. Acesso em: 09 de jun. de 2021. Diário Oficial da União. **Portaria Normativa n. 40/MD de 17 de janeiro de 2005**; [texto na internet]; 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/2019/05/13>. Acesso em: 12 de jun. de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1, p. 443.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Salvador: Jus Podvm, 2010.p. 69.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 384.

LAZZARINI, Álvaro et all. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Prefácio, p. IX.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 251.

NUCCI, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 2. ed., 2007, Ed. RT, p. 152.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012. p.45.

PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**. São Paulo: Biblioteca do Exército, 1971, p. 7.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 417.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Memória do direito brasileiro capítulo VIII porte de arma. Revista dos tribunais**, São Paulo, vol. 841/2005, p. 731-754, [recurso eletrônico]. Disponível em:[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em: 08 de maio de 2021.

PIMENTEL. José Eduardo de Souza. **Breves considerações sobre a nova Lei do porte de arma (Lei nº 9.437, de 20.02.97)**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2090/>. Acesso em 27 de jun. de 2021.

PUPIN, Aloisio A. C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Armas: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. p. 05, 03; 198.

RABELLO. Sônia. **O pulo do gato: como transformar lei de desarmamento em arsenal de armas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/rabello-transformar-lei-desarmamento-armas>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

Ritter, R, Linhares R. M. **Posse e porte de arma de fogo com registro vencido não é crime**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/posse-porte-arma-fogo-registro-vencido-nao-crime>. Acesso em: 09 de ago. de 2021.

SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 2006. 8th ed. Campinas/SP: Millennium Editora, p.02. Acesso em 28 de maio de 2021.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 314.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 14. ed., 1990, São Paulo: Malheiros, p. 709.

SOUTO. Robson. **Estatuto do controle de armas de fogo: solução ou ilusão?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45322/estatuto-do-controle-de-armas-de-fogo-solucao-ou-ilusao>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

SOUZA. Leonardo Nunes de. **O porte de arma de fogo no Brasil: efeitos e requisitos especiais**. 2019. [citado 2021 jun 16]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78573/o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil-efeitos-e-requisitos-especiais>. Acesso em: 01 de ago. de 2021.

SOUZA. Thiago dos Santos. **Porte de arma branca é crime?**. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/579189214/porte-de-arma-branca-e-crime>. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência: Homicídios por arma de fogo no Brasil**. Brasília. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016\\_armas\\_web-1.pdf](https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf). Acesso em: 21 de maio de 2021.